



2018
AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES



Sinditelebrasil
Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia
e de Serviço Móvel Celular e Pessoal



APRESENTAÇÃO

Neste ano em que a privatização das telecomunicações completa 20 anos, temos muitas conquistas a comemorar e ao mesmo tempo desafios crescentes, como elevadas cargas tributária e regulatória, legislações desatualizadas e falta de prioridade para as telecomunicações nas políticas públicas.

Sáímos de uma realidade em que a demanda era por telefonia fixa, o serviço era caro e escasso e havia uma espera de dois anos por uma linha telefônica. Hoje, os serviços são acessíveis, baratos e há disponibilidade imediata. A telefonia fixa foi universalizada e o celular, além de estar em todo o País e em todas as classes sociais, é o principal meio de acesso à internet.

Depois de intensas transformações, não falamos mais de orelhão, mas de Inteligência Artificial, Internet das Coisas e Tecnologias da Informação e Comunicação.

Diante desse desafio de debater o Brasil do presente e do futuro, sabemos que o Legislativo tem papel preponderante e que a interlocução do setor privado com os legisladores é fundamental na construção de novas regras que se adequem ao novo contexto.

Nesse sentido, apresentamos a Agenda Legislativa de 2018, com um conjunto de propostas para estimular os investimentos. Entre elas, destaca-se a revisão do marco regulatório, que permitirá levar mais recursos para a banda larga e ampliar o acesso da população à internet.

Entendemos ser essencial a adoção de iniciativas que reduzam a carga tributária sobre serviços e equipamentos e que garantam a aplicação dos recursos dos fundos setoriais em benefício dos usuários.

É fundamental a construção de um ambiente de incentivo ao desenvolvimento da Internet das Coisas, alinhado com as ações da Câmara de IoT, além de isenção tributária para chips e dispositivos.

Reforçamos a necessidade de se combater o uso dos serviços de telecom para fins criminosos e de aumentar a punição para quem cometer furto e roubo de equipamentos.

É preciso continuar o processo de modernização das legislações de instalação de antenas e infraestrutura, estimulando a expansão de redes e de cobertura.

Defendemos ainda uma ampla discussão do tratamento de dados pessoais, para que os cidadãos tenham sua intimidade protegida sem precisar abdicar dos benefícios e facilidades que as novas tecnologias da informação oferecem.

Esperamos que 2018, com todos os desafios que traz, seja um ano frutífero no debate e aprovação desses temas e reiteramos a disposição do setor em continuar contribuindo com o Congresso Nacional.

Convidamos todos a conhecer a Agenda Legislativa 2018.

Boa leitura!



SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES EM NÚMEROS: 2017



R\$ **28**
bilhões
de investimentos



4%
PIB



324
milhões
de clientes



236
milhões
de celulares



232
milhões
acessos em
banda larga móvel



5.151
municípios com 3G

3.851
municípios com 4G



500
mil
empregos diretos



R\$ **64**
milhões
de tributos recolhidos

R\$ 35 bilhões
de ICMS recolhidos



R\$ **5**
bilhões

para os Fundos Setoriais sendo:

R\$ 1 bilhão de FUST
R\$ 2 bilhões de FISTEL
R\$ 600 mil de Funttel
R\$ 1,2 bilhão de Condecine
R\$ 100 milhões CFRP



SIGLAS

SIGLAS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Ancine	Agência Nacional do Cinema
BEREC	Body of European Regulators for Electronic Communications
CAvD	Conteúdo Audiovisual por Demanda
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CFRP	Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública
Condecine	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional
Fistel	Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
Funpen	Fundo Penitenciário Nacional
Funttel	Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações
Fust	Fundo de Universalização das Telecomunicações
ICMS	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IP	Internet Protocol
LGT	Lei Geral de Telecomunicações
PABX	Private Automatic Branch Exchange
PIB	Produto Interno Bruto
PNBL	Programa Nacional de Banda Larga
PPB	Processo Produtivo Básico
PUC	Prestação, Utilidade ou Comodidade
REPBL	Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga
RGC	Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações
SMP	Serviço Móvel Pessoal
SMS	Short Message Service (Mensagem de texto/torpedo)
STF	Supremo Tribunal Federal
STFC	Serviço Telefônico Fixo Comutado

SIGLAS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

SVA	Serviços de Valor Adicionado
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
Telebrasil	Associação Brasileira de Telecomunicações
TI	Tecnologia da Informação
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
TFI	Taxa de Fiscalização de Instalação
TFF	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
UIT	União Internacional de Telecomunicações
VOD	Video on Demand
VoIP	Voice over Internet Protocol

SIGLAS DAS PROPOSIÇÕES

MP	Medida Provisória
PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PRS	Projeto de Resolução tramitando no Senado Federal

SIGLAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCULT	Comissão de Cultura
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CMULHER	Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
CIDOSO	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
CDEICS	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CE	Comissão de Educação
CESPO	Comissão do Esporte

SIGLAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CINDRA	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia
CPD	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CTUR	Comissão de Turismo
CVT	Comissão de Viação e Transportes
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

SIGLAS DAS COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CI	Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA	Comissão de Meio Ambiente
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CSF	Comissão Senado do Futuro
CTFC	Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

PARTIDOS POLÍTICOS

AVANTE	Avante
DEM	Democratas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEN	Partido Ecológico Nacional
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
PODE	Podemos
PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PV	Partido Verde
REDE	Rede Sustentabilidade
SD	Solidariedade



SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES **PLC 79/2016 (PL 3.453/2015)**

INTERNET

PL 7.182/2017 (PLS 174/2016)
PL 5.319/2016
PL 2.993/2015
PLS 330/2013

ANATEL

ECD 2/2017 (PL 3.434/2015/PLS 141/2013)

SMP/STFC

PL 292/2015
PLS 5/2017
PLC 129/2015 (PL 275/2011)
PL 2.722/2007
PL 4.379/2016
PLS 433/2013

INFRAESTRUTURA

PL 3.861/2015
PL 8.518/2017

TRIBUTAÇÃO

PLS 427/2014
PL 2.217/2015
PL 3.864/2015
PL 4.951/2013
PLS 352/2016
PLS 125/2017
PL 3.863/2015
PL 7.656/2017
PL 8.456/2017

SEGURANÇA

PLP 470/2018 (PLS 32/2018)
PL 2.514/2015 (PLS 494/2008)
PL 5.846/2016
PL 8.814/2017 (PLS 70/2017)
PL 3.210/2015
PL 5.074/2016 (PLS 730/2015)
PLS 169/2017

DEFESA DO CONSUMIDOR

PL 2.566/1996 (PLS 54/1996)
PL 5.896/2016
PL 7.263/2017
PL 7.851/2017
PLC 168/2017 (PL 585/2011)

OUTROS TEMAS

PL 8.889/2017
PLC 1/2018 PL 7.306/2017



LISTA DE PROJETOS

Em tramitação na
Câmara dos Deputados

PL 292/2015
PL 2.217/2015
PL 2.514/2015
PL 2.566/1996
PL 2.722/2007
PL 2.993/2015
PL 3.210/2015
PL 3.861/2015
PL 3.863/2015
PL 3.864/2015
PL 4.379/2016
PL 4.951/2013
PL 5.074/2016
PL 5.319/2016
PL 5.846/2016
PL 5.896/2016
PL 7.182/2017
PL 7.263/2017
PL 7.656/2017
PL 7.851/2017
PL 8.456/2017
PL 8.518/2017
PL 8.814/2017
PL 8.889/2017
PLP 470/2018

Em tramitação no
Senado Federal

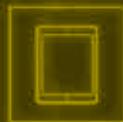
ECD 2/2017
PLC 1/2018
PLC 79/2016
PLC 129/2015
PLC 168/2017
PLS 5/2017
PLS 125/2017
PLS 169/2017
PLS 330/2013
PLS 352/2016
PLS 427/2014
PLS 433/2013



2018
AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES



**REGULAMENTAÇÃO DAS
TELECOMUNICAÇÕES**



PLC 79/2016 (PL 3.453/2015)

Deputado Daniel Vilela (MDB/GO)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

—— **TEMA:** Revisão do Modelo de Telecomunicações

—— **CASA ATUAL:** Senado Federal.

—— **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.

—— **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.

—— **PLENÁRIO:** Aguardando decisão da Mesa Diretora.

TRAMITAÇÃO

—— **SITUAÇÃO ATUAL:** A proposta aguarda decisão do Presidente do Senado para prosseguimento da tramitação.

—— **PRÓXIMOS PASSOS:** 1) A Mesa pode rejeitar os recursos e mandar o projeto diretamente à sanção; 2) A Mesa pode acatar os recursos e encaminhar o PLC para o Plenário; 3) A Mesa pode acatar os recursos e encaminhar o projeto para as comissões temáticas. Caso sejam feitas alterações o projeto retorna à Câmara dos Deputados.

—— **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

DO QUE TRATA?

Permite a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização mediante solicitação da concessionária, observados os seguintes requisitos: manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada; assunção de compromissos de investimento; apresentação de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações; e adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações. Também estabelece que o valor econômico associado à mudança de modelo vai considerar os bens reversíveis e será determinado pela Anatel, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração, e revertido em compromissos de investimentos. Ainda faz uma série de mudanças na LGT, como a que prevê a exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização. Estabelece que o prazo máximo de concessão e de autorização é de 20 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse e cumpridas as obrigações já assumidas. Para os satélites, com exploração de até 15 anos, a prorrogação seguirá regulamentação. O texto também altera a Lei do Fust, explicitando que cabem aos serviços de telecom previstos na Constituição a contribuição ao fundo.

— POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O PLC 79/16 é a mais importante iniciativa da última década em termos de política pública para fomentar o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e da produtividade econômica do Brasil. Desde 2015, a matéria tem sido objeto de ampla discussão no Congresso. Sua aprovação trará grande avanço, especialmente diante dos anos de crise, pois promoverá a urgente e essencial atualização do marco legal das telecomunicações, que reflete momento completamente diferente do País.

O marco regulatório atual, em vigor desde 1997, universalizou a telefonia fixa, serviço obsoleto nos dias de hoje. Em 2025, ano em que se encerram os contratos de concessão da telefonia fixa, as comunicações acontecerão por meio do celular e da internet, fixa ou móvel, com mensagens, imagens e vídeos; o serviço de telefonia fixa, se ainda existir, terá representatividade insignificante. Assim, a legislação precisa acompanhar a realidade do campo do conhecimento e da tecnologia que mais mudou nas últimas duas décadas em todo o mundo: as telecomunicações.

O projeto permite, dentro de um marco legal seguro e com contrapartidas das prestadoras, a conversão das concessões de serviços de telecomunicações em autorizações, beneficiando a população de forma concreta, ao transferir para a banda larga recursos que seriam investidos na telefonia fixa, como determina a lei atual. Essa medida deverá gerar empregos diretos e indiretos e terá forte impacto no crescimento do PIB, além de reduzir as desigualdades regionais e promover maior inclusão digital e melhoria da qualidade de vida para os cidadãos.

A aprovação da matéria assinala, ainda, o início de um novo ciclo de investimentos compartilhados em áreas que serão definidas pelo governo. Os investimentos direcionados da telefonia fixa para a banda larga aumentarão o número de antenas de celular e internet móvel no país e aumentarão o ritmo de conexão de domicílios – especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a penetração da banda larga é baixa.

Em que pese o deslocamento de investimentos da telefonia fixa para outros serviços, o PLC 79/16 garante, em seu texto, a manutenção das condições da prestação do serviço, nas mesmas condições hoje existentes. As concessionárias não receberão nenhum recurso público, e seus investimentos serão custeados com recursos próprios – com a estipulação de garantias financeiras executáveis caso os compromissos não sejam cumpridos.

Considerando a atual configuração da demanda por serviços de telecomunicações e a oportunidade aberta pela melhor alocação de investimentos, especialmente para a retomada da atividade econômica, o setor defende a aprovação do PLC 79/16, fruto de um debate maduro e democrático ao longo de sua tramitação.



2018
AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES



INTERNET



PL 7.182/2017 (PLS 174/2016)

Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.

- **TEMA:** Banda Larga Fixa
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Prioridade.
- **ORIGEM:** Senado Federal.
- **PLENÁRIO:** Sim.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer do deputado Domingos Neto (PSD/CE).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para o Senado novamente, caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver mudança no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada pela Câmara) ou arquivada (se rejeitada pela Câmara).
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Proíbe a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.

— POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

A limitação à franquia de dados na banda larga fixa foi um dos assuntos mais discutidos pelo setor de telecomunicações nos últimos dois anos. A possibilidade de impor limites se coaduna com o regime privado em que o serviço é prestado, e que pressupõe a liberdade de negócios das empresas como regra, proporcionando e incentivando a continuidade dos investimentos, e beneficiando o próprio consumidor. O setor entende que a eventual proibição do estabelecimento de franquias fere a liberdade do modelo de negócios dos prestadores.

Nos últimos anos, em virtude da grande alteração dos perfis de consumo dos usuários da internet brasileira, marcados pelo crescimento do acesso a vídeos e outros conteúdos que impulsionam exponencialmente o tráfego de dados. Com isso, as prestadoras têm buscado modelos de negócio alternativos para manter a continuidade dos investimentos, contexto em que a adoção de franquia de dados se encaixa. Sua adoção permite tratamento transparente aos usuários, estabelecendo que aqueles com menor consumo paguem valores menores que aqueles com perfil de consumo maior, tornando mais justa e equilibrada a distribuição dos recursos. Evita, ainda, a configuração de subsídio cruzado, em que a não discriminação entre os diferentes perfis faria, na prática, com que os usuários com menor consumo subsidiassem os que demandam mais dados.

A adoção de franquia de dados na banda larga não fere a neutralidade de rede, princípio consagrado no art. 9º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que determina o tratamento isonômico, por parte das prestadoras, aos pacotes de dados que trafegam em suas redes, não importando conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, entre outros aspectos. Dessa maneira, obteve-se um modelo de negócios baseado na remuneração de redes por parte das aplicações que mais demandam volumes de dados, mas a isonomia se refere tão somente ao conteúdo acessado, sem alcançar o estabelecimento de franquias de consumo.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que o próprio Marco Civil da Internet expressa, em sua exposição de motivos, que a lei “não veda planos com franquias. Ademais, não há qualquer relação com a neutralidade de rede”, entendimento corroborado pelo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia da Anatel (aprovado pela Resolução 614/13) e pela Nota Técnica 102/CGEMM/DPDC/SE-NACON/2014 da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça.

Dessa maneira, como forma de proteger os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como garantir os investimentos face ao crescimento da demanda, o setor sugere uma alternativa para que o projeto equacione os interesses. Em diversos países, como Alemanha, Austrália, Chile, Estados Unidos, Malásia e Reino Unido, as operadoras oferecem planos com franquia limitada e/ou ilimitada, com objetivo de atender os diferentes perfis de consumo. Com a alteração sugerida abaixo, o PL 7.182/17 representaria a ponderação entre os aspectos técnico e consumerista da questão.

O artigo 7º da Lei 12.965 de 2014 passa a vigorar com o seguinte inciso XIV:

“Art. 7º

XIV – a oferta pelos provedores de acesso à internet em banda larga fixa que inclua, também, plano de serviço sem limite de volume de dados”.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tornando o serviço de acesso à internet em banda larga como essencial.

- **TEMA:** Serviço Essencial
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados
- **PLENÁRIO:** Não
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer do deputado Arolde de Oliveira (PSD/RJ).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— **DO QUE TRATA?**

Inclui entre os serviços essenciais de interesse coletivo “as diversas modalidades de prestação de serviço de acesso à internet em banda larga”, alterando a sua prestação para o regime público.

— **POSICIONAMENTO:** **DIVERGENTE**

O setor de telecomunicações considera que o projeto, embora apresentado com objetivo meritório, vai na contramão da tendência internacional. Ao tornar o provimento de acesso à internet por meio de banda larga serviço a ser prestado em regime público, sujeito a regras específicas, como obrigações de universalização, a proposição atua contra a liberdade de mercado e o princípio da livre iniciativa, fundamentais para o contínuo crescimento do serviço.

A banda larga, embora prestada em regime privado pelas operadoras de telecomunicações, não está livre de controles. Nos últimos anos, políticas públicas contribuíram de forma decisiva para a massificação do acesso, a modernização da infraestrutura e a redução dos preços do acesso à internet, em uma fórmula vitoriosa que deve ser mantida. A banda larga tomará o lugar do telefone fixo, mas isso não deve servir como pretexto para que o substitua como serviço prestado em regime público: basta comparar a evolução dos acessos do STFC, disponibilizado nessa modalidade, com o aumento da penetração da banda larga e da telefonia móvel, prestados exclusivamente em regime privado.

Finalmente, é preciso lembrar que o PL 5.319/2016 tem problemas de ordem formal: segundo o artigo 18 da Lei 9.472/97, compete ao Poder Executivo “instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado”.

Temendo o retrocesso na prestação do serviço de banda larga no Brasil, o setor de telecomunicações se posiciona de forma contrária ao PL 5.319/16, defendendo a continuidade do modelo baseado no regime privado e objeto de políticas públicas destinadas à evolução e à massificação do acesso à internet no País, sem intervenções excessivas no mercado.

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

— **TEMA:** Serviços de Mensageria.

— **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.

— **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.

— **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.

— **PLENÁRIO:** Não.

TRAMITAÇÃO

— **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando deliberação do parecer do deputado Arolde de Oliveira (PSD/RJ) pela aprovação deste, do apensado e do substitutivo adotado pela CDC, com substitutivo.

— **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

— **PROJETOS APENSADOS (1):**
PL 3.003/2015.

— **DO QUE TRATA?**

Altera a Lei 9.472/97 para incluir os sistemas de mensagens multiplataforma que façam uso do número telefônico para identificação do usuário como serviço de valor adicionado, para assegurar-lhes o uso das redes de serviços de telecomunicações nas mesmas condições dos outros SVAs. Também proíbe restrições de tráfego de dados nas redes e a cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso o usuário faça uso desses aplicativos.

— **POSICIONAMENTO:**
DIVERGENTE

Os serviços de “mensageria”, fenômeno tecnológico recente, se confundem com o serviço de telecomunicações que lhes dá suporte. Por essa razão, diversos órgãos técnicos de telecomunicações em todo o mundo, como o *Body of European Regulators for Electronic Communications* (BEREC) e a própria União Internacional de Telecomunicações (UIT), já entenderam que não é cabível seu enquadramento como serviços de valor adicionado, o que prejudicaria o equilíbrio do ambiente digital.

Um dos argumentos trazidos nas discussões do PL 2.993/2015 é o de que o surgimento dos aplicativos de mensageria foi interpretado pelas operadoras como uma ameaça a suas receitas. Entretanto, isso não corresponde à verdade: todas as prestadoras de serviços móveis são parceiras, por exemplo, do *WhatsApp*, maior prestadora de serviços de mensageria do mundo, e incluíram, em seus portfólios de planos o acesso a esse aplicativo de forma gratuita, sem consumir a franquia de dados contratada

pelos seus clientes. Além disso, as operadoras de telecomunicações no Brasil não adotam medidas para dificultar o tráfego de dados para tais aplicativos.

Do ponto de vista jurídico, um serviço se confunde com outro, quando: (i) ambos provêm utilidades idênticas ou similares ao consumidor, ou (ii) a percepção do consumidor é a mesma para ambos os serviços, ou (iii) existe uma substituição de demanda entre ambos; ou (iv) existe uma pressão competitiva entre os serviços, sob a perspectiva do usuário. Sob essa ótica, não há a menor dúvida de que o serviço de mensageria se confunde com os serviços de telecomunicações, enquadrando-se nas quatro hipóteses.

Também se faz necessário ponderar que uma alteração como a proposta pelo PL 2.993/2015 precisa ser antecedida de uma análise de impacto regulatório, avaliando, por exemplo, a perda arrecadatária que terá o Estado brasileiro (União, estados, municípios e Distrito Federal). O enquadramento dos serviços de mensageria como Serviço de Valor Adicionado levaria a significativa perda arrecadatária.

O setor defende que a discussão sobre a forma de enquadrar os serviços de mensageria passe por ampla discussão dos impactos técnicos e econômicos com os órgãos do governo responsáveis pela gestão e organização dos serviços digitais no Brasil, sem desequilibrar a cadeia de valor da Internet. Atualmente, a maior parte dos provedores de serviços de mensageria não tem representação legal no País, o serviço não é regulado e não há obrigações de atendimento, qualidade ou continuidade do serviço. Igualmente, os serviços de mensageria não investem no País, tampouco recolhem tributos aos cofres do Estado – o que contrasta com a situação dos serviços de telecomunicações, um dos mais regulados do mundo. Entretanto, caracterizar os serviços de mensageria como SVA não traria qualquer mudança desse quadro.

No Brasil, a Anatel e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, se alinham à posição da UIT, contrária ao que está sendo proposto pelo PL 2.993/2015. Com esse entendimento, o setor de telecomunicações avalia que a matéria está na contramão das tendências regulatórias e defende sua rejeição.

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

- **TEMA:** Dados Pessoais
- **CASA ATUAL:** Senado Federal.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Senado Federal.
- **PLENÁRIO:** Sim.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CAE, aguardando parecer do senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJ, Plenário. Depois seguirá para Câmara dos Deputados.
- **PROJETOS APENSADOS (2):**
PLS 131/2014, PLS 181/2014.

— DO QUE TRATA?

Regula a proteção, o tratamento e o uso de dados das pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado. Traz definições de: dado pessoal; banco de dados; tratamento de dados pessoais; gestor de banco de dados; gestor aparente; proprietário do banco de dados; titular de dados pessoais; usuário de banco de dados; dados sensíveis; interconexão de dados e dissociação. Define os casos em que os dados considerados sensíveis poderão ser coletados, armazenados, processados, transmitidos, utilizados, fornecidos a usuários ou divulgados.

— POSICIONAMENTO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA

O cenário de transformação digital faz emergir a importante discussão sobre como o Poder Público brasileiro pode contribuir para fazer o País subir nos rankings internacionais de produtividade econômica e como aproveitar essa revolução digital para gerar riquezas.

Além de políticas públicas e projetos específicos, é fundamental que o arcabouço legal e regulatório estimule o crescimento da atividade econômica digital no Brasil e sejam orientados por princípios e diretrizes, com mais flexibilidade e incentivos à livre iniciativa, fundamento constitucional da atividade econômica brasileira. Nesse contexto está incluída a legislação sobre proteção de dados pessoais, os quais são considerados essenciais para a inovação e para a economia do futuro.

Conforme divulgado no relatório "*Digital globalization: The new era of global flows*", editado pelo McKinsey Global Institute, publicado em 2016, se, no passado, o comércio estava confinado às economias avançadas e suas grandes empresas multinacionais, hoje, uma forma mais digital de globalização abriu as portas para os países em desenvolvimento, para pequenas empresas e "*start-ups*" e para bilhões de indivíduos. Nessa era cada vez mais digital, as grandes empresas podem gerenciar suas operações

internacionais de maneira mais enxuta e eficiente. Usando plataformas digitais e ferramentas, eles podem vender em mercados de rápido crescimento, mantendo equipes virtuais conectadas em tempo real.

O fluxo de dados pessoais, anônimos ou sob pseudônimo, faz parte da transformação digital, e tem crescido em volume, variedade e em valor. Estatísticas do estudo da McKinsey mostram que o fluxo de dados, na contramão dos fluxos de comércio de bens e finanças, cresce de forma exponencial: entre 2005 e 2014, esse volume cresceu nada menos que 45 vezes, e, em 2014, adicionou US\$ 2,2 trilhões ao PIB global em 2014 de forma direta e mais US\$ 2,8 trilhões de forma indireta.

Por tudo isso, diversos segmentos, como reguladores, legisladores, setor privado, academia e terceiro setor, têm percebido a relevância e o desafio que a proteção dos dados pessoais representa, dado seu grande impacto para a economia digital – e para o crescimento e o desenvolvimento do Brasil. Para cada oportunidade identificada, existe uma ameaça quanto a eventuais abusos contra os cidadãos.

Disciplinar o tema “tratamento de dados pessoais” tem impacto direto na vida das pessoas, no sigilo e na privacidade de seus dados; por outro lado, a adequada abordagem desse tema pode permitir-lhes melhor qualidade de vida, mais geração de riquezas, novas oportunidades de empregos, melhoras na eficiência da gestão dos serviços públicos e a garantia de sua liberdade de expressão. Por essa razão, defendemos o amplo diálogo com todos os setores envolvidos de forma a contribuir com o pleno desenvolvimento da economia digital.

Diante do exposto, o setor de telecomunicações considera que é importante que todos os agentes que atuam nesse ambiente estejam sujeitos às mesmas regras e que a criação de um marco legal para a proteção dos dados pessoais no País promova a transparência das informações e garanta a privacidade e segurança dos nossos cidadãos. Essa legislação deve trazer segurança jurídica ao setor privado e público, para que ambos se sintam confiantes para investir na modernização de suas estruturas organizacionais. Para tanto, o setor reitera sua defesa na adoção de uma legislação de princípios e diretrizes, evitando-se toda e qualquer regulação *ex-ante*. A atividade de regulação deve ser baseada em uma atuação *ex-post*, para corrigir alguma falha de mercado que venha a ser detectada, para evitar a paralisação das atividades econômicas digitais e a perda de seu dinamismo.

Sendo assim, vale destacar algumas áreas de preocupação que demandam atenção: (i) excessivo controle do tratamento dos dados; (ii) excessivo controle do consentimento; (iii) ampliação em excesso dos casos passíveis de consentimento, seja pela abrangência do conceito em si, seja pelos condicionantes que venham a ser estabelecidos; (iv) excessivo controle da transferência dos dados para além das fronteiras do País; (v) estruturação de um organismo de proteção de dados; (vi) do estabelecimento de prazos exíguos e de emissão de relatórios sob demanda e sem justificativas; (vii) de sanções exageradas e desproporcionais ao dano causado ao cidadão; (viii) da restrição do conceito do interesse legítimo do responsável; (ix) da restrição do conceito de dados de origem anônima.



2018
AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES



ANATEL



ECD 2/2017 (PL 3.434/2015/PLS 141/2013)

Senador Vital do Rêgo (MDB/PB)

Altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

- **TEMA:** Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)
- **CASA ATUAL:** Senado Federal.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Prioridade.
- **ORIGEM:** Senado Federal.
- **PLENÁRIO:** Sim.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCT, aguardando parecer do senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CAE, CCJ, Plenário e sanção presidencial.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há

— DO QUE TRATA?

Determina que nenhuma sanção seja aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular. Estabelece que: i) apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa; ii) o compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto pela prestadora, a qualquer tempo; iii) não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular; iv) não será firmado TAC antes do pagamento de 20% do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância e nas situações que especifica.

— POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A presente proposta segue as linhas da Resolução 629/13 da Anatel, que aprovou o Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumento colocado à disposição da administração pública também previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública. Trata-se de importante instrumento negocial na relação regulador-regulado, cuja celebração atende aos interesses dos órgãos públicos, das prestadoras privadas e dos consumidores.

A matéria altera a Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) para estabelecer que a prestadora possa propor compromisso de ajuste de conduta e que nenhuma sanção lhe será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular. Segundo a proposta, o compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora; e não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular. O

texto determina ainda que não será admissível a adoção de TAC: 1) se a infração for punível com declaração de inidoneidade; 2) se a proposta possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente; 3) se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC; 4) se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração; 5) se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

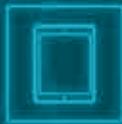
Para além de meio eficaz para o controle do comportamento dos regulados, o TAC pode potencializar investimentos e permitir, alternativamente, que a Anatel crie, em substituição à sanção pecuniária, obrigações de investimentos, liberando recursos que ficariam retidos ao longo de processos sancionatórios. O setor acredita que os compromissos firmados pelo TAC tendem a ser mais eficazes que as multas, por permitirem a realização de investimentos; por esta razão, apoia a aprovação do Projeto.



2018
AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES



SMP/STFC



PL 292/2015

Deputado Valmir Assunção (PT/BA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

— **TEMA:** Cobertura

— **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.

— **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.

— **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.

— **PLENÁRIO:** Não.

TRAMITAÇÃO

— **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando deliberação do parecer do deputado Fábio Sousa (PSDB/GO) pela rejeição deste e dos apensados.

— **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC. Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

— **PROJETOS APENSADOS (4):** PL 378/2015, PL 991/2015, PL 1.549/2015, PL 3.250/2015.

DO QUE TRATA?

Altera a LGT para propor que as licitações para a prestação do serviço de telefonia móvel estabeleçam: (i) a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços em 100% dos trechos de rodovias circunscritos na área geográfica objeto do certame; (ii) que a proponente vencedora atenda, em sua área de prestação, assinantes visitantes de outras autorizadas do serviço de telefonia móvel, inclusive da mesma área de prestação, nas situações em que estiver indisponível o sinal da prestadora a qual está vinculado o terminal visitante. Altera a Lei do Fust para estabelecer a aplicação dos recursos nas modalidades de: 1) subsídio indireto, cobrindo a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço; 2) subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel e de acesso à internet em banda larga móvel em rodovias federais e estaduais.

POSICIONAMENTO:

DIVERGENTE

A ampliação da cobertura móvel no Brasil é uma clara necessidade e tem relação direta com o atendimento das principais reivindicações dos usuários dos serviços de telecomunicações. O atendimento de áreas hoje não cobertas facilitaria em grande parte a comunicação dos usuários e teria impactos econômicos e sociais positivos, inclusive sob aspectos de interesse do Poder Público, como segurança

e saúde. No entanto, o atual modelo econômico-financeiro das cessões e outorgas dos serviços pelo Estado considerou a obrigação de cobertura de 80% da área urbana dos municípios abrangidos pela outorga, inclusive no preço pago pelas operadoras por suas outorgas. Também o valor mínimo exigido pelo Estado nos diversos leilões não levou em consideração o nível de custos adicionais que serão necessários para a ampliação das atuais coberturas.

Em que pese a importância da ampliação da cobertura dos serviços e o caráter meritório da iniciativa legislativa, o PL 292/2015, em seu art. 2º, não leva em consideração os custos adicionais necessários para a ampliação das atuais coberturas. Com o não reconhecimento dos custos inerentes ao processo, a matéria torna-se inaplicável em relação aos contratos de autorização já firmados entre o Poder Público e as operadoras, ferindo o princípio da segurança jurídica.

Sobre esse princípio, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVI, firma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa maneira, a previsão de tempo para a adaptação das empresas, fixada em 2 (dois) anos, não será suficiente: mais que adaptações técnicas e operacionais, trata-se, aqui, do próprio modelo de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, imprescindível para a prestação do serviço em qualquer localidade e em qualquer âmbito de cobertura geográfica. Embora somente o artigo 2º apresente de forma clara este impacto, de natureza constitucional, é importante consignar que a regra de cobertura de 100% da área de abrangência das outorgas significa a necessidade de as empresas investirem volumes de recursos muito superiores aos níveis de investimentos exigidos pelas regras atuais, uma vez que a atual obrigação, de cobrir 80% da área urbana dos municípios, é transformada em 100% de toda a área de outorga, e não apenas das áreas urbanas municipais.

Uma vez que a nova regra não se limita por outros parâmetros, conclui-se que ela acabará por inviabilizar futuros leilões de outorgas, pois não será possível atingir um equilíbrio financeiro que sustente a nova abrangência da prestação do serviço de telefonia móvel. No entanto, não se pode afastar a possibilidade de que o Estado decida prestar diretamente o serviço ou venha a prover subsídios que restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro que permita a atuação do setor privado na prestação destes serviços. Incidentalmente, o PL 292/2015 inclui, na mesma regra, os serviços de telefonia fixa, cuja abrangência já se encontra universalizada, atendendo a critérios de concentração populacional e regras de natureza social, como o atendimento obrigatório a serviços públicos e de interesse coletivo. Por esses argumentos, embora reconheça o caráter meritório da proposição, o setor entende que sua aprovação inviabilizaria a prestação dos serviços, razão pela qual recomenda a rejeição da proposta.

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

— **TEMA:** Cobertura

— **CASA ATUAL:** Senado Federal.

— **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.

— **ORIGEM:** Senado Federal.

— **PLENÁRIO:** Sim.

TRAMITAÇÃO

— **SITUAÇÃO ATUAL:** Aguardando apreciação de requerimento que solicita audiência na CAE.

— **PRÓXIMOS PASSOS:** CAE, se aprovado o requerimento, Plenário e Câmara dos Deputados.

— **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

DO QUE TRATA?

Modifica a LGT, determinando que: “a autorização para prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à obrigação de cobertura de toda a extensão das rodovias federais e estaduais existentes na área objeto da outorga”. Abre a possibilidade de que a cobertura seja realizada de forma compartilhada, desde que abranja os usuários de todas as prestadoras envolvidas, sem custo adicional para os consumidores e que os custos sejam cobertos por recursos do Fust. Por fim, determina que a Anatel elabore um cronograma para o cumprimento das obrigações, estabelecendo prazo máximo de cinco anos para a cobertura total e fixando metas anuais para sua implantação”.

POSICIONAMENTO:

CONVERGENTE COM RESSALVA

A cobertura nas estradas do Brasil nunca foi objeto de obrigação de atendimento nos diversos editais de radiofrequência realizados pela Anatel. Por isso, a cobertura atual das estradas só ocorre quando a cobertura das áreas urbanas das localidades atendidas com o Serviço Móvel Pessoal coincide com o trajeto das rodovias ou, em alguns casos, pela atratividade econômica de alguns trechos.

Ampliar a cobertura do SMP é uma necessidade e traria impactos sociais positivos, inclusive sob o aspecto da segurança pública. No entanto, é necessário levar em conta que o formato atual das obrigações de cobertura, de 80% da área urbana da sede dos municípios abrangidos pela autorização, e os preços pagos pelas prestadoras pelo uso das frequências. Em conjunto, esses dois aspectos representam valores bastante elevados, e a ampliação da cobertura do SMP para todas as rodovias, federais e estaduais, conforme previsto no texto inicial do PLS 5/17, implicaria custos ainda maiores – e impossíveis de adaptação no prazo de 5 (cinco) anos, como prevê o texto da matéria. Não se trata, nesse caso, de adaptação técnica ou operacional, mas da própria viabilidade econômica do contrato, que sucumbiria frente à obrigação de prestar o serviço em todas as rodovias do País.

No debate feito pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a emenda substitutiva apresentada trouxe a bem-vinda possibilidade de utilizar os recursos do Fust para ampliar a cobertura do SMP nas estradas, propondo mudança na lei instituidora do fundo (Lei nº 9.998/00) para permitir seu emprego na massificação de serviços prestados em regime privado, quando os investimentos necessários à prestação dos serviços em regiões com baixa atratividade econômica não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço nessas áreas.

O setor de telecomunicações apoia essa possibilidade trazida pelo substitutivo que hoje constitui o texto do projeto, mas ressalta a necessidade de que a emenda substitutiva deixe claro que o Fust deve, necessariamente, ser utilizado nos investimentos e nos custos associados à operação, gerência e manutenção que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço nas rodovias que serão cobertas com os seus recursos. Nesse sentido, o texto legal deve ser aprimorado para dizer que o uso do fundo, nesse caso, não é uma possibilidade, mas uma destinação certa. Com essa pequena alteração, o setor entende o PLS 5/17 representará importante passo para ampliar a cobertura do SMP, com inegáveis reflexos positivos para a sociedade.

PLC 129/2015 (PL 275/2011)

Deputado Chico Lopes (PCdoB/CE)

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

- **TEMA:** Roaming
- **CASA ATUAL:** Senado Federal.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Sim.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCT, aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CMA, Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para a Câmara novamente caso sejam feitas mudanças no Senado. Se não houver mudanças do texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada) ou arquivada (se rejeitada).
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Proíbe a cobrança de adicional por chamada em ligações iniciadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Define o adicional por chamada como “valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa daquela em que foi registrada”.

— POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O setor considera que a discussão dessa matéria requer cautela e análises detalhadas, tanto do ponto de vista técnico quanto sob o prisma econômico e tributário, observando os impactos sobre a reformulação dos contratos em vigor. Orçamentos financeiros, plataformas de serviços e sistemas de tecnologia da informação foram criados e mantidos dentro de um planejamento que previu essa modalidade de cobrança; as receitas provenientes das funções de *roaming* e adicional de deslocamento decorrem de custos específicos para este tipo de modalidade de chamada.

O Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução 477/07 da Anatel, permite a cobrança do *roaming* e do adicional por chamada. O art. 3º, XXXI, define “usuário visitante”, como aquele que “recebe ou origina chamada fora de sua área de registro”, que coincide com a área geográfica definida por um mesmo código de área (11, 27, 31, 61, entre outros). Nos termos do art. 75, a rede de uma prestadora deve atender seus usuários em todas as localidades por ela atendidas, inclusive na condição de visitante. Dessa maneira, quando um cliente contrata um plano de serviço com uma operadora, ele o faz para a prestação do serviço em uma determinada região geográfica (mesmo código de área), mas tem assegurada a cobertura em outras regiões atendidas pela operadora.

O fato de algumas prestadoras possuírem redes nacionais apenas facilita a cobrança do serviço, podendo, também, de acordo com o modelo de negócios das empresas, isentar os usuários. Por conta da forte concorrência no setor, destaca-se que as operadoras nacionais têm, por vezes, deixado de cobrar o *roaming* dentro de suas redes, como vantagem para o usuário.

Acrescenta-se a essa possibilidade recente medida da Anatel para reduzir progressivamente os valores das tarifas de interconexão, cobradas entre as operadoras de telefonia celular, beneficiando o usuário final.

O aparente benefício que se busca transferir ao consumidor com a proibição de cobrança do adicional de chamada em *roaming* nacional deve ser ponderado diante dos seguintes fatos: a) existem custos adicionais que são incorridos pelas operadoras para proporcionar aos seus clientes o atendimento fora das suas áreas de registros; b) esses custos são os mesmos incorridos pela operadora visitada, cuja cobrança permanece possível nos termos do projeto; c) como existem custos, estes passariam a ser cobrados do conjunto dos clientes e não apenas daqueles que usam o serviço, o que, na prática, configuraria subsídio, reduzindo a desejável transparência da cobrança dos serviços prestados pelas operadoras – e cobrando um serviço de todos, inclusive de quem não o usa.

Também se faz necessário atentar para os efeitos da aprovação do PLC 129/2015 na estrutura tributária do serviço. Com o fim do *roaming*, a cobrança do ICMS, tributo estadual, pode levar a uma guerra tributária entre as unidades da federação: o usuário poderá adquirir chips ou contratar serviços de telecomunicações nos estados com menor percentual de ICMS, o que faria outras unidades da federação perderem arrecadação. Outros tributos incidentes, como o Funttel e o Fistel, podem ser afetados indiretamente.

Para além dos efeitos tributários indesejados, a contratação dos serviços de telecomunicações em um estado para utilização em outro pode caracterizar o uso do chip em “*roaming* permanente”, prática vedada pela regulamentação da Anatel e combatida pelas prestadoras.

Dessa maneira, o setor recomenda uma análise mais profunda dos impactos do projeto, uma vez que a matéria pode trazer riscos à estrutura de arrecadação tributária sobre os serviços e pode ter efeito prejudicial aos usuários da telefonia móvel. Dentre eles, especialmente os consumidores atendidos por prestadoras de abrangência regional, que se valem dos contratos de *roaming* fora das áreas de registro, seriam afetados.

PL 2.722/2007

Comissão de Legislação Participativa (CLP)

Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia; transfere para os meses subsequentes as franquias de minutos, enquanto não forem utilizados.

- **TEMA:** Acúmulo de franquias
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Prioridade.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Sim.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** Pronta para pauta no Plenário.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** Senado Federal.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Acaba com o prazo de validade da franquia mensal de minutos estabelecida nos planos de serviços ofertados pela prestadora de telecomunicações, transferindo os minutos não utilizados no mês de sua aquisição para os meses subsequentes. Determina que a cobrança de assinatura básica do usuário ficará suspensa enquanto o saldo de minutos acumulados for igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal.

— POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O mercado de telecomunicações evolui continuamente e os usuários têm, ao seu dispor, uma infinidade de planos de serviços desenvolvidos para atender a seus interesses. O telefone fixo oferece acesso exclusivo até a central telefônica, disponível 24 horas por dia; para sua manutenção, existem custos, que precisam ser cobertos com a assinatura básica, cuja cobrança tem respaldo técnico e econômico.

No caso da telefonia móvel a capacidade do sistema é dividida entre os usuários que transitam por uma mesma célula, podendo gerar picos em sua utilização, previsíveis e planejáveis com base em seu histórico e antecipação de tendências. Isso permite às operadoras ofertarem pacotes de serviços com franquias de minutos que podem ou não ser utilizados. A grande penetração do SMP na modalidade pré-paga não acarreta um grande tráfego de chamadas originadas, o que dificulta que os custos de operação sejam cobertos. Ainda assim, a Resolução 632/14 da Anatel, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), em seu art. 68, determina que os créditos adquiridos pelos consumidores para fruição do serviço pré-pago podem estar sujeitos a prazo de validade, desde que seja observada a validade mínima de 30 dias. A Resolução 477/07 (Regulamento do Serviço Móvel Pessoal), por sua vez, já permite a revalidação da “totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior” (art. 62, §3º), sempre que o consumidor inserir novos créditos.

Cabe lembrar que parte significativa dos custos dos serviços está relacionada com despesas de operação da rede, manutenção de serviços de atendimento e, ainda, custos tributários. A Taxa de

Fiscalização de Funcionamento (TFF) e a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), destinadas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), incidem mesmo sobre terminais que não são utilizados, implicando mais custos para as operadoras, independente do consumo dos serviços. Diante do exposto, o setor se manifesta contrário à aprovação do PL 2.722/2007, tanto em seu texto original quanto em seu substitutivo, por entender que a matéria está prejudicada e o tema já se encontra adequadamente coberto pela regulamentação atual.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer condições para a cobrança de tarifas de planos pós-pagos e a obrigatoriedade de reembolso de créditos não utilizados de planos pré-pagos, em caso de rescisão de contrato de prestação de serviços de telecomunicações.

- **TEMA:** Reembolso de créditos
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer do deputado Roberto Alves (PRB/SP).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CDC, CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Determina que os contratos de prestação de serviços de telecomunicações deverão prever as condições para a cobrança de tarifas nos planos pós-pagos e as formas de reembolso ao usuário de créditos não utilizados em planos pré-pagos, em caso de rescisão de contrato. Veda o estabelecimento de prazos mínimos de permanência e de fidelizações, adota o princípio da proporcionalidade e disciplina as formas de reembolso aos consumidores.

— POSICIONAMENTO:

DIVERGENTE

Trata-se de matéria já regulamentada pela Anatel. Com a edição do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Resolução 477/07) e regras posteriores, especialmente o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (Resolução 632/14), questões referentes a fidelizações, prazos contratuais de permanência e cancelamento do serviço ganharam arcabouço normativo que atende de forma adequada e eficiente as demandas dos consumidores, com a maior agilidade que a regulamentação possui sobre o processo legislativo ordinário. Para além dessa proteção regulamentar, os usuários já contam, no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, com mecanismo de defesa contra a publicidade enganosa e abusiva.

O texto do PL 4.379/2016 ao proibir a contratação de serviços fidelizados, restringe o direito de os consumidores optarem entre planos sem e com fidelização. A medida, ao invés de proteger o consumidor, é tutela excessiva e abusiva do Estado na vida privada, determinando que o usuário deixe de poder usufruir das vantagens ofertadas por estes serviços. Ademais, a cobrança nos planos pós-pagos já é efetuada de maneira proporcional ao uso do cliente, de acordo com o contrato firmado com a prestadora – que pode ser rescindido a qualquer tempo.

Sobre o reembolso de créditos pré-pagos, a ser feito em dinheiro, é preciso esclarecer que, mesmo

quando o usuário não utiliza o celular existem custos significativos de manutenção da rede para mantê-lo na base de operação. Esses custos precisam ser cobertos, sob pena de queda nos investimentos em infraestrutura e, por consequência, da qualidade dos serviços. Pela mesma razão, os créditos precisam ser submetidos a um prazo de validade, uma vez que sua duração ilimitada implicaria redução das recargas e, como consequência, o desequilíbrio financeiro das operações.

Por entender que a regulamentação emitida pela Anatel, especialmente as Resoluções 477/07 e 632/14, já atendeu aos objetivos do PL 4.379/2016, o setor de telecomunicações entende que o projeto está prejudicado.

PLS 433/2013

Senador Vital do Rêgo (MDB/PB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da identificação de chamadas nas linhas fixas e móveis para que o usuário possa identificar a origem da chamada e altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o art. 4º para inclusão do inciso IV, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

- **TEMA:** Identificação das chamadas
- **CASA ATUAL:** Senado Federal.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Senado Federal.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCJ, aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCT e Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário do Senado Federal.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Veda o oferecimento de serviço de bloqueio de identificação de chamadas dos acessos telefônicos e proíbe as empresas de oferecer a seus usuários serviço ou equipamento que impossibilite ou obstrua a identificação de suas chamadas pelos usuários. Dispõe que todas as atividades de serviço de contato ao cliente e outras ligações de empresas identifiquem número e telefone fixo de origem da ligação que permitam o imediato retorno da chamada, vetando o uso de numerações aleatórias que dificultem a identificação do chamador. Os infratores se sujeitam às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e nos regulamentos específicos da Anatel; no caso do serviço de contato ao cliente ser prestado por conta de empresas especializadas, a empresa contratante será responsável solidária pela punição.

— POSICIONAMENTO:

DIVERGENTE

O Projeto de Lei do Senado 433/2013 altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), além de acrescentar inciso IV ao art. 4º do mesmo diploma, para determinar que o usuário possa identificar a origem das chamadas recebidas e garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

Esclarece-se que, do ponto de vista técnico, as determinações do projeto são inviáveis. Inicialmente, destaca-se que muitas empresas e órgãos do poder público utilizam-se, na realização de chamadas, da não identificação do número chamador ou do emprego de número tronco (PABX), sem revelar o verdadeiro ramal, por razões de segurança. Outro vício da matéria é o de limitar-se a alterar a Lei Geral de Telecomunicações, deixando de abranger as empresas de outros setores que se beneficiam dessa prática; igualmente, é preciso esclarecer que o emprego de serviços de voz sobre IP (VoIP), ao contrário dos serviços de telecomunicações hoje regulamentados, nem sempre está atrelado a número próprio de cada chamador, o que pode tornar inócua a aprovação da presente matéria.

Sobre o STFC, a identificação de chamada é uma Prestação, Utilidade ou Comodidade (PUC): atividade intrínseca ao próprio serviço, vinculada à utilização da sua rede, que possibilita adequar, ampliar, melhorar ou restringir o uso do STFC. Retirar isso da concessão interferirá no equilíbrio econômico-financeiro.

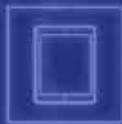
No que se refere ao mau uso dos serviços, como para a prática de fraudes, o setor esclarece que, nesses casos extremos, o sistema atual já permite a apuração da origem da chamada mediante consulta à operadora. Para além dessas razões técnicas, o setor manifesta sua preocupação com a constitucionalidade do PLS 433/2013, uma vez que a proposição ameaça o direito basilar à privacidade.



2018
AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES



INFRAESTRUTURA



PL 3.861/2015

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 15, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica.

- **TEMA:** Compartilhamento de redes
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Prioridade.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Sim.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CFT, aguardando parecer do deputado Eduardo Cury (PSDB/SP).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Plenário. Depois de aprovado seguirá para o Senado Federal.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há

— DO QUE TRATA?

Altera a Lei das Antenas para obrigar a construção de dutos para passagem de redes de telecomunicações em todas as novas obras públicas de infraestrutura – rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto, aeroportos e rodoviárias, entre outras – realizadas diretamente com recursos da União ou mediante concessão.

— POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O setor é favorável à aprovação da matéria, que obriga a construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica. Compartilhar infraestrutura permite o uso mais eficiente dos recursos disponíveis e atrai investimentos. Nesse sentido, já constou, nos editais dos últimos leilões de linhas de transmissão elétrica, a obrigatoriedade, para as empresas vencedoras de oferecer esses meios para as demandas do setor de telecomunicações e de outros que possam, eventualmente, interessar-se pelo compartilhamento de infraestrutura.

A proposta complementa a Lei 13.116/15, que assegurou direito de passagem às operadoras de telecomunicações em vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum, e determinou que a construção de prédio público ou privado de uso coletivo seja executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outros meios que permitam a passagem de infraestrutura para a instalação de redes de telecomunicações.

Ao permitir economias pelo planejamento de atualizações futuras da infraestrutura básica, o PL 3.861/2015 contribui para a capilarização da oferta dos serviços de telecomunicações no País e promove maior eficiência na alocação de investimentos em infraestrutura, visto que o custo de instalação de redes em paralelo à construção da obra de infraestrutura básica implica acréscimo muito menor ao custo total da construção se comparado à instalação posterior – economia essa que pode ser repassada aos usuários.

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

- **TEMA:** Licenciamento Temporário
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CDU, aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCTCI, CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Inserir mais dois parágrafos ao Art 7º da Lei de Antenas, determinando que, nos casos em que o prazo de 60 dias contados da data de apresentação do requerimento tenha decorrido sem decisão do órgão competente, a Anatel concederá autorização precária para a detentora realizar a instalação da infraestrutura de telecomunicações, conforme as condições mencionadas no requerimento e de acordo com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação. Também estabelece que em caso de desconformidade na instalação da infraestrutura de telecomunicações, o órgão competente encaminhará à Anatel requerimento solicitando a revogação da autorização precária, acompanhado da exposição dos motivos que fundamentam a decisão, cabendo ao órgão regulador revogar a autorização no prazo de até 15 dias úteis do recebimento do requerimento.

— POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

Atualmente, não existe a possibilidade de imaginarmos os serviços de telecomunicações sem pensarmos em soluções sem fios. Banda larga móvel, através de redes de telefonia móvel (3G/4G) ou WiFi, Internet das Coisas, 5G, carros autônomos, enfim, tudo que é pensado em termos de tecnologia no futuro está baseado em telecomunicações sem fio.

Entretanto, quando falamos em telecomunicações sem fio, somos remetidos a um cenário do passado em termos de burocracia e dificuldades para a instalação de antenas e de equipamentos rádio-bases.

A grande quantidade de legislações municipais que disciplina a instalação de antenas, nos mais de 5 mil municípios deste nosso País, já é um enorme obstáculo à implantação da rede de telefonia celular. Grande parte das prefeituras cria exigências burocráticas desproporcionais para a expedição do licenciamento das estações e submete os requerimentos de instalação a análises demasiadamente

morosas, cuja apreciação pode levar anos para ser processada em definitivo.

Essa questão foi exaustivamente debatida no Congresso Nacional por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou com a sanção da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral de Antenas) que determina, dentre outros pontos, que o prazo para a emissão de quaisquer licenças necessárias para a implantação das redes não poderá ser superior a sessenta dias, contados da apresentação do requerimento. Infelizmente, na prática, tal determinação não tem sido cumprida.

Em seu texto original, a lei aprovada pelo Congresso Nacional atribuía às operadoras de telecomunicações a prerrogativa de proceder à instalação da infraestrutura caso o prazo de sessenta dias tivesse decorrido sem decisão do órgão competente. No entanto, esse dispositivo foi objeto de veto presidencial, sob o argumento de delegar “decisão administrativa de assunto local a órgão federal, em violação ao pacto federativo previsto na Constituição”.

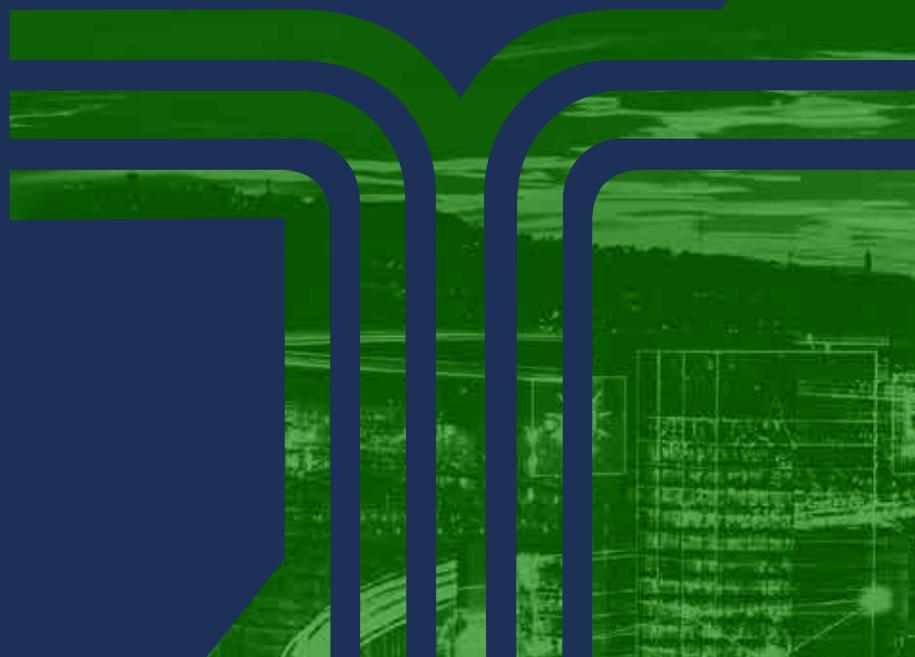
O projeto dos Deputados Vitor Lippi e Odorico Monteiro busca superar esse impasse, deixando a cargo do órgão regulador (ANATEL), a decisão de conceder autorização, a título precário, para que a prestadora realize a instalação, caso o prazo de sessenta dias tenha transcorrido sem que tenha havido decisão definitiva por parte do órgão competente municipal.

O projeto estabelece, ainda, que essa autorização, a título precário, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a autoridade municipal apresente à Anatel exposição de motivos que fundamente a inviabilidade da instalação.

Mesmo criando um aparente ambiente de insegurança jurídica para as prestadoras, a proposta legislativa é favorável ao setor pois, estando a prestadora certa que o seu projeto de instalação atende às regras estipuladas em lei municipal e às normas técnicas atinentes à instalação, sendo apenas uma questão administrativa e de tempo a aprovação do mesmo pelos órgãos competentes municipais, a implantação e operação da estação rádio-base pode ser antecipada, melhorando a qualidade da rede e ampliando a capacidade de atendimento aos consumidores.



2018
AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES



TRIBUTAÇÃO



PLS 427/2014

Senador Anibal Diniz (PT/AC)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir o acesso à internet entre os objetivos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

- **TEMA:** Fust
- **CASA ATUAL:** Senado Federal.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Senado Federal.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CAE, aguardando parecer do senador Jorge Viana (PT/AC).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário do Senado Federal.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

—— DO QUE TRATA?

Determina que os recursos do Fust destinados a programas, projetos e atividades voltados à ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital serão aplicados na seguinte razão mínima: 28% para região Nordeste; 34% para a região Norte; e 8% para a região Centro-Oeste.

—— POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

O setor apoia a aprovação desse projeto de lei, por entender que se trata de importante contribuição para a ampliação dos serviços de banda larga, por meio da expansão do uso de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust). Ao fazer isso, a matéria promove a inclusão digital e capacita o setor de telecomunicações a atuar de forma mais intensiva para a consecução desse objetivo. Na esteira da expansão da banda larga, poderão ser ofertados diversos serviços públicos à sociedade brasileira, como projetos de telemedicina, telessaúde, implantação e conservação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas.

Outra disposição meritória do PLS 427/2014 é a de que, em cada exercício, os recursos do Fust destinados a programas, projetos e atividades voltados à ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital serão aplicados à razão mínima de 28% (vinte e oito por cento) para região Nordeste; 34% (trinta e quatro por cento) para a região Norte; e 8% (oito por cento) para a região Centro-Oeste, contribuindo assim para a inclusão digital de comunidades que estão ainda hoje alijadas dos benefícios trazidos pelo acesso à internet por meio de banda larga.

Por tudo isso, a aprovação do texto do projeto é de grande importância para o País e também para o setor de telecomunicações, merecendo, assim, seu apoio.

PL 2.217/2015

Deputado Sandro Alex (PSD/PR)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para suspender as suas contribuições até a aplicação do total arrecadado desde a sua instituição, para atender às finalidades legais para as quais foi instituído.

- **TEMA:** Fust
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CFT, aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC. Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

—— DO QUE TRATA?

Suspende as contribuições do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) até a aplicação do total arrecadado desde a sua instituição.

—— POSICIONAMENTO:

CONVERGENTE

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) foi instituído para fomentar a parcela de custo dos serviços de telecomunicações universalizados que não pode ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Assim, o fundo deveria subsidiar serviços para as camadas mais pobres da população e para os residentes em locais onde a exploração comercial desses serviços não é viável.

Passados dezessete anos do início da arrecadação, o governo não tem aplicado de forma eficiente esses recursos. Em 2005, por meio do Acórdão 2148/2005 – TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União fez determinações ao Ministério das Comunicações e recomendações à Casa Civil, que jamais foram atendidas. Entre elas, destaca-se a desvinculação de recursos do fundo, cuja arrecadação acumulada se aproxima dos R\$ 20 bilhões, para o pagamento da dívida pública.

Ao propor a suspensão da arrecadação do Fust até a aplicação do total arrecadado, desde sua instituição, de acordo com as finalidades para as quais foi criado, o PL 2.217/2015 preza pela legalidade e pelo efetivo cumprimento das obrigações de universalização, razões pelas quais merece o apoio do setor de telecomunicações.

PL 3.864/2015

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, concedendo incentivo fiscal, mediante créditos do Fistel, para aplicação em projetos de infraestrutura de redes em áreas onde a prestação dos serviços de telecomunicações seja precária.

- **TEMA:** Fistel
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Prioridade.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Sim.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CFT (mérito), aguardando parecer do deputado Giuseppe Vecci (PSDB/GO).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Autoriza o Poder Executivo a aplicar parcela dos recursos do Fistel transferidos para o Tesouro Nacional em projetos de implantação e operação de redes de telecomunicações. Também autoriza a concessão de incentivo fiscal, mediante crédito presumido de Fistel, às prestadoras, para aplicação em projetos de implantação e operação de redes que suportem acesso à internet em banda larga em localidades onde a prestação dos serviços seja precária. Regulamentação específica estabelecerá parâmetros que favoreçam o atendimento de localidades com baixo índice de desenvolvimento humano, entre outros aspectos. Os projetos deverão contemplar obras civis, aquisição de equipamentos, *softwares* e demais componentes de rede, desenvolvidos com tecnologia nacional em percentual mínimo definido em regulamento. A escolha das empresas ocorrerá mediante licitação pública, cujos editais deverão observar critérios de atendimento, massificação, regionalização, qualidade e preço. Os editais estabelecerão ainda o prazo para operação comercial, tarifa ou preço máximo, sistema de reajustes e parâmetros técnicos. A rede será de propriedade da operadora que a implantar, mas seu uso deverá ser compartilhado com outros interessados em prestar os serviços na localidade, nas condições determinadas pela Anatel e com a informação, aos interessados, dos custos de operação de maneira desagregada por elemento de rede para fins de apuração dos custos, nos termos da regulamentação. Por fim, assegura que as prestadoras só farão jus aos incentivos fiscais quando a rede já estiver implantada e em funcionamento.

— POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

Por entender que a matéria traz solução eficiente para melhorar a qualidade e a cobertura dos serviços de telecomunicações, o setor defende sua aprovação. O projeto autoriza o Poder Executivo a realizar “leilões reversos” de créditos tributários do Fistel, por meio de licitações, direcionando os investimentos a distritos e a localidades que ainda não disponham de telefonia móvel e banda larga. Solução

semelhante já vem sendo adotada pelo estado de Rondônia, em relação ao ICMS, para aplicação em obras de infraestrutura de telecomunicações em áreas não atendidas pelo serviço de telefonia celular.

O vencedor dessa modalidade de certame será a empresa que se comprometer a instalar e a operar a infraestrutura pelo menor lance; o pagamento será feito por isenção temporária do pagamento do Fistel, em montante correspondente ao valor do lance apresentado, sem qualquer dispêndio direto de recursos públicos. Assim, os recursos do Fistel – principal tributo federal incidente sobre o setor de telecomunicações – se convertem, diretamente, em benefícios para o consumidor. A matéria prevê, ainda, que a infraestrutura seja compartilhada, que equipamentos e componentes utilizados nas redes sejam produzidos no Brasil e desenvolvidos com tecnologia nacional e que, como medida de segurança jurídica, as prestadoras só façam jus aos incentivos fiscais quando a rede já estiver implantada e em funcionamento. Essa última medida tem o mérito incidental de facilitar a fiscalização do cumprimento do disposto na proposição.

Além de não implicar aumento de despesas para a União, no longo prazo, prevê-se também o aumento da arrecadação tributária nas localidades onde as novas redes serão instaladas e a ampliação das oportunidades de emprego e renda que serão criadas em função do estabelecimento dos novos serviços. Por essas razões, o setor defende a aprovação do PL 3.864/2015.

PL 4.951/2013

Deputado Ricardo Izar (PP/SP)

Inclui o § 3º no art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, que Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

- **TEMA:** Fistel
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCJC, aguardando parecer do deputado Evandro Gussi (PV/SP).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
- **PROJETOS APENSADOS (1):**
PL 5.217/2013.

—— DO QUE TRATA?

Determina que a taxa de fiscalização de funcionamento (TFF) não incida sobre os terminais portáteis (telefones celulares).

—— POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A redução das Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) para o funcionamento de terminais e serviços de telecomunicações móveis, objetivo do projeto, é medida salutar e indispensável para a inclusão digital. Da mesma maneira, a proposição reflete o debate, incentivado pelo setor, sobre os malefícios da alta carga tributária incidente sobre os serviços.

Para cada celular funcionando no Serviço Móvel Pessoal (SMP) recolhe-se, anualmente, o valor de R\$ 8,85 a título de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que compõe o Fistel, em um universo de mais de 236 milhões de linhas telefônicas ativas. A redução tributária proposta pela matéria em análise é uma pequena fração em um universo muito maior de tributos que oneram os serviços das telecomunicações e que, em última instância, fazem do consumidor o elo mais prejudicado. Para compensar o aumento no preço provocado pelo aumento de tributos, o cidadão acaba usando menos os serviços e deixando de obter as facilidades já alcançadas com o processo de inclusão social que vinha sendo implantado pelas prestadoras.

O celular e a banda larga, mesmo sendo reconhecidos, mundialmente, como efetivos instrumentos de inclusão social, são taxados com alíquotas similares às de bebidas, cigarros, armas e munições, ainda que tenham caráter essencial à sociedade. O setor de telecomunicações está aberto ao diálogo e espera que as autoridades reconheçam a importância dos serviços e, conseqüentemente, de uma carga tributária compatível. Somente com a redução do ônus tributário aos serviços que atendem a massa populacional com menor poder aquisitivo é que se poderá criar um ambiente economicamente viável de oportunidades para acelerar o desenvolvimento econômico e social, que promova a inclusão digital.

PLS 352/2016

Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; e a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, que institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e dá outras providências, para determinar a redução das alíquotas do Fistel, do Fust e do Funttel, no exercício fiscal subsequente, em caso de não aplicação dos recursos dos fundos no setor de telecomunicações.

- **TEMA:** Fistel/Fust/Funttel
- **CASA ATUAL:** Senado Federal.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Senado Federal.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CAE, aguardando parecer do senador José Agripino (DEM/RN).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCT e Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário do Senado Federal.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Estabelece a redução das alíquotas dos fundos setoriais (Fistel, Fust e Funttel), no exercício fiscal subsequente, em caso de não aplicação dos recursos dos fundos no setor de telecomunicações.

— POSICIONAMENTO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA

Os três fundos setoriais (Fust, Fistel e Funttel), criados para promover a expansão e o desenvolvimento do setor de telecomunicações, perderam, ao longo dos anos, a sua relevância devido ao contingenciamento e aplicação de recursos em finalidades diferentes daquelas definidas em lei. As empresas do setor entendem que essa situação prejudica diretamente o consumidor, que, além de pagar as taxas referentes aos serviços incidentes diretamente na conta de telefone, não recebe os benefícios que deveriam vir da aplicação dos recursos em programas para expandir os serviços e facilitar o acesso, principalmente de camadas de renda mais baixas.

De acordo com levantamento da Associação Brasileira de Telecomunicações (Telebrasil), a arrecadação dos fundos setoriais de telecomunicações, em 2016, foi de R\$ 5,7 bilhões. Além desses fundos, o setor ainda contribui com R\$ 1 bilhão por ano para a Condecine (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional) e cerca de R\$ 100 milhões ao ano para a CFRP (Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública). Esses valores, somados a outros impostos, que pesam consideravelmente sobre o bolso do consumidor, chegam a uma cifra anual próxima de R\$

63,8 bilhões. Essa carga tributária, além de penalizar o cidadão brasileiro, é danosa à capacidade de investimento das prestadoras.

A redução do recolhimento do Fust, do Fistel e do Funttel na proporção do uso de sua arrecadação tem o potencial de reduzir o custo dos serviços de telefonia e também de fomentar o uso desses recursos em massificação, fiscalização e desenvolvimento tecnológico em telecomunicações. Diversos órgãos, como o Tribunal de Contas da União e a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal já constataram a má aplicação dos recursos, sem que o Executivo tenha procedido à adequação dessa situação. Diante disso, o setor de telecomunicações entende que o PLS 352/2016 preza pela legalidade e pelo efetivo cumprimento das obrigações legais. Trazemos, no entanto, algumas sugestões para o aperfeiçoamento de sua redação e a adequação técnica:

Alterar a redação do art. 3º:

“Art. 4º.....”

§ 2º Os percentuais de contribuição de que tratam os incisos III e IV serão reduzidos, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o volume de recursos não aplicados no setor de telecomunicações e o total arrecadado pelo Funttel em determinado exercício fiscal.” (NR).

Incluir o seguinte artigo:

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....”

XV – ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção da inclusão digital;” (NR).

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 para estabelecer os fundamentos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e vedar contingenciamento desse fundo e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações a partir do ano de 2020.

- **TEMA:** Fistel/Fust/Funttel
- **CASA ATUAL:** Senado Federal.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Senado Federal.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CAE, aguardando parecer do senador José Agripino (DEM/RN)
- **PRÓXIMOS PASSOS:** Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário do Senado Federal.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Veda o contingenciamento dos recursos do fundo a partir de 2020. Permite que os recursos do Fust possam ser utilizados para cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado.

— POSICIONAMENTO:

CONVERGENTE COM RESSALVA

Solicitei ao regulatório.

PL 3.863/2015

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Altera a Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, prorrogando a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes - e estendendo seus benefícios às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

- **TEMA:** Prorrogação REPUBL
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Prioridade.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Sim.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CFT (mérito), aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Prorroga o prazo de validade do REPUBL até 30 de junho de 2018 e determina que os benefícios do programa sejam estendidos para os pequenos provedores de internet, cujo acesso ao programa foi vedado pela Lei nº 12.715/12.

— POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

A aprovação da matéria, que prorroga a validade dos benefícios tributários do REPUBL-Redes e estende suas vantagens às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, é apoiada pelo setor de telecomunicações. Criado em 2012, o Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga (REPUBL-Redes) previu que a apresentação dos projetos em seu âmbito aconteceria, inicialmente, até 30/06/2013 – prazo este prorrogado em um ano pela Lei 12.837/13, o que permitiu que as empresas pudessem submeter projetos cuja execução era prevista para o ano de 2014 ou o primeiro semestre de 2015.

Considerando a evolução das tecnologias móveis e fixas das redes, bem como a forte alavancagem que a infraestrutura de telecomunicações exerce no suporte a serviços de acesso à internet, o setor defende nova ampliação do prazo de submissão de projetos ao Ministério das Comunicações dentro do REPUBL. Ressalte-se que existe um compromisso com a produção local de componentes e a ampliação do prazo não representa impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da Lei 12.715/12, uma vez que o Regime contemplou desonerações até 31/12/2016.

Com os mais recentes desafios lançados ao setor de telecomunicações, como a licitação da faixa de frequências de 700 MHz para sistemas móveis de 4ª geração, e a grande necessidade de expansão da infraestrutura de telecomunicações para o suporte a serviços de acesso à internet (inclusive com sistemas que utilizam estações terrenas satelitais de pequeno porte), projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações do País precisam ter início nos próximos anos, e a desoneração prevista na Lei 12.715/12 facilitaria a viabilização econômica. Adicionalmente, há a necessidade de que

mais empresas fornecedoras de equipamentos e componentes de telecomunicações sejam incentivadas a produzir localmente produtos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) e até mesmo desenvolvê-los com tecnologia nacional.

Por esse motivo, o setor defende a aprovação do PL 3.863/15 e endossa a sugestão do substitutivo aprovado na CDEICS, que estendeu o prazo de submissão de novos projetos ao REPNBL e a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) até 2024.

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, reduzindo a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

DO QUE TRATA?

Reduz a zero o valor da TFI, da TFF, da CFRP e da Condecine incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

POSICIONAMENTO: CONVERGENTE

As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações no Brasil já têm alertado o Poder Executivo e o Congresso Nacional sobre os riscos que a excessiva carga tributária sobre o setor de telecomunicações representa para a utilização de soluções *Machine-to-Machine* (M2M) e da Internet das Coisas (IoT) no Brasil.

Os seus representantes sempre destacam que é preciso rever, com urgência, a tributação dos dispositivos e serviços da infraestrutura M2M/IoT, tendo em vista o potencial de transformar completamente a forma de produção, manufatura, agronegócio, consumo, trabalho, entretenimento, etc.

É uma realidade incontestável que a infraestrutura M2M/IoT só se tornará realidade no Brasil quando as alíquotas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) dos dispositivos forem zeradas.

A posição das empresas de telecomunicações baseia-se em dois estudos que mostram o quanto a carga tributária pode atrasar ou até mesmo impedir o avanço deste tipo de soluções no Brasil.

O primeiro dos estudos, da consultoria Teleco, mostra que no cenário atual, a utilização do M2M/IoT no Brasil está comprometida, principalmente por causa das barreiras atualmente existentes no País, especialmente das tributárias.

O segundo estudo, da Consultoria Tendências, aponta que somente se houver redução dessas barreiras, os investimentos em M2M/IoT até 2025 alcançariam o potencial de R\$ 206 bilhões, com

TEMA: M2M

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL: CCTCI, aguardando designação de relator.

PRÓXIMOS PASSOS: CFT, CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

crescimento estimado em 2 pontos percentuais no PIB. Sob o ponto de vista de empregos gerados, o estudo prevê a criação de entre 830 mil e 1,16 milhões de empregos até 2025.

As duas análises detalham como a atual legislação vai impactar o ecossistema de M2M/IoT.

Com a atual legislação um dispositivo de comunicação máquina a máquina (M2M) pagará, no ano de sua instalação, um valor de R\$ 5,68 de Taxa de Fiscalização de Instalação, de R\$ 1,34 de Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública e de R\$ 4,13 de CONDECINE. Esses valores somam R\$ 11,15.

Um dispositivo de M2M, instalado em medidores de água e energia, porém, tem uma receita mensal estimada de R\$ 1,00. Logo, os tributos inviabilizam economicamente diversas aplicações da tecnologia. Isso sem considerar os outros tributos e os custos e os investimentos envolvidos na prestação do serviço de conexão dos objetos.

O SIM Card embarcado em máquinas de cartão portáteis (POS – Point of Sale ou Ponto de Venda) paga FISTEL cheio. Estimasse que a receita média mensal “máxima” de um módulo M2M neste tipo de aplicativo é de R\$ 5,00. Ou seja, são necessários cerca de 6 meses de receita só para pagar os R\$ 26,00 de FISTEL. Depois mais três ou quatro meses para outras taxas.

O Projeto de Lei apresentado vem ao encontro dos anseios do setor de telecomunicações, alinhado, inclusive, com as políticas públicas de desenvolvimento do M2M/IoT discutidas na Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas (Câmara IoT) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Ao inserir os artigos 38-A e 38-B e alterar o caput do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, o legislador propõe a redução a zero do valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre todas as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

O setor está totalmente alinhado e dá total apoio ao Projeto de Lei 7.656, de 2017.

Entendemos que é chegada a hora de fazermos uma escolha fundamental para o futuro do País: ou zeramos os tributos sobre os serviços de telecomunicações, que viabilizam a Internet das Coisas, ou estaremos fora dessa grande onda de alavancagem de produtividade e competitividade de que tanto precisamos (o Brasil é o país de número 80 no ranking mundial que avalia a competitividade de 137 países, realizado pelo Fórum Econômico Mundial – e não por acaso, uma das razões para isso é o fato de sermos donos de uma das piores estruturas tributárias do mundo).

O Poder Público precisa entender que M2M/IoT vai impulsionar incontáveis novos serviços e produtos em saúde, educação, na indústria automobilística, no agronegócio. Isso vai gerar riqueza, empregos e inovação. Mas ao sobrecarregar a infraestrutura com taxas e impostos, o País torna inexistente seu uso. Por isso, é preciso isentar completamente de tributos os serviços de telecomunicações que possibilitam as aplicações máquina a máquina.

Ou continuamos a alimentar a sanha arrecadatória do Estado brasileiro e tributamos infraestrutura, ou optamos por fazer parte de uma onda de inovação e aplicações de tecnologias de informação e comunicação que vai proporcionar a todos mais saúde, mais segurança, mais mobilidade e mais conhecimento.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

— **TEMA:** Reoneração da folha de pagamento

— **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.

— **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Prioridade.

— **ORIGEM:** Poder Executivo.

— **PLENÁRIO:** Não.

TRAMITAÇÃO

— **SITUAÇÃO ATUAL:** Plenário, aguardando votação do parecer do deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).

— **PRÓXIMOS PASSOS:** Senado Federal.

— **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

DO QUE TRATA?

Determina que a alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º da Lei no 12.546/11 será de: 1) 2%, para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e 2) 4,5%, para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º. No art. 8º revoga os seguintes dispositivos da Lei no 12.546/11: os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º - o inciso I, trata das empresas de *call center*, TI e TIC.

POSICIONAMENTO:

DIVERGENTE

O PL 8.456/2017 tem implicações negativas para o setor de telecomunicações, por sua proposta de exclusão das TICs do regime de desoneração da folha de pagamentos, acarretando aumento da carga tributária das empresas, que, por sua vez, terá reflexos nos preços dos serviços contratados pelas associadas do SindiTelebrasil, onerando toda a cadeia dos serviços de telecomunicações.

O aumento no custo para viabilização dos serviços das empresas implicará aumento nos preços dos serviços ofertados aos usuários, que passarão a pagar mais caro pelo mesmos serviços disponibilizados atualmente – o que pode levar à diminuição da base de assinantes e a entraves na massificação dos serviços e na inclusão digital da população.

Por considerar que a reoneração da folha de pagamentos não só aumenta os preços dos serviços das TICs para cidadãos e empresas, como também os serviços de telecomunicações para usuários, o setor de telecomunicações entende que o PL 8.456/17 é impertinente e teria impacto contraproducente para o atual momento da economia do país.



2018
AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES



SEGURANÇA



Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários; altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação em estabelecimentos penitenciários e análogos; e acrescenta art. 135-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações para as prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo.

— **TEMA:** Bloqueadores de sinal em presídios

— **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.

— **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Urgência.

— **ORIGEM:** Senado Federal.

— **PLENÁRIO:** Sim.

TRAMITAÇÃO

— **SITUAÇÃO ATUAL:** Plenário, aguardando votação. Como tramita em urgência pode receber o parecer da CCTCI e CCJC em Plenário.

— **PRÓXIMOS PASSOS:** A matéria deve seguir para o Senado novamente, caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver alterações no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada) ou arquivada (se rejeitada).

— **PROJETOS APENSADOS:** PLP 345/2017.

DO QUE TRATA?

Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários. Altera a Lei do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para estabelecer a aplicação de recursos na instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios em estabelecimentos penitenciários e análogos. Determina que as prestadoras de serviços de telecomunicações franquearão acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que os órgãos gestores do sistema prisional possam impedir o acesso às telecomunicações. Altera a LGT estabelecendo que a concessão de novas outorgas para prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo, bem como a renovação das atuais, é condicionada à obrigação de instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais. No caso de a instalação de bloqueadores prevista no caput ter sido feita pelo Poder Público, caberá às prestadoras, a partir da renovação da outorga, o custeio e a manutenção dos bloqueadores.

POSICIONAMENTO:

CONVERGENTE COM RESSALVA

O setor entende e apoia a preocupação com a segurança pública que deu origem a proposições determinando a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicações em presídios. Em que pesem as boas intenções, contudo, essa medida, se tiver seu ônus atribuído às prestadoras, representa lesão

aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da defesa do consumidor e da adequação do serviço público. Impor obrigações de instalação, manutenção ou operação de bloqueadores pelas prestadoras de serviços de telecomunicações representa medida de extrema e indevida restrição ao exercício da prestação de tais serviços, cujo regime jurídico próprio foi fixado em lei (artigos 21, XI; e 175, parágrafo único, incisos I, II e IV/CF).

As empresas que operam mediante autorização, como as de telefonia móvel, representam a extremidade de maior liberalidade de todo o setor, mas são cobradas pela prestação de serviços de qualidade e eventualmente sancionadas. Bloquear o sinal de celulares em presídios atinge diretamente os usuários do serviço nas imediações, violando a norma constitucional que consagra o dever de adequação dos serviços públicos (artigo 175, parágrafo único, IV, CF), na medida em que privam, por completo, a fruição de atividades essenciais ao exercício do direito fundamental de livre comunicação (artigo 5º, IX, CF).

Para além do aspecto técnico da questão, a responsabilidade de instalação de bloqueadores de sinal em estabelecimentos penais somente poderia ser imputada ao Estado e nunca aos particulares. Por ser matéria de organização administrativa e gestão da segurança pública, seu processo legislativo deve ser de iniciativa do presidente da República (art. 61/CF) e estipular obrigações aplicáveis ao Estado, uma vez que competências relacionadas à segurança pública são indelegáveis – o que já fez com que o Supremo Tribunal Federal (STF) considerasse inconstitucionais leis estaduais que pretendiam transferir essa responsabilidade às prestadoras de serviços de telefonia.

De maneira a contribuir para a consecução do objetivo pretendido, o setor de telecomunicações entende que o PLP 470/2018 pode ser aperfeiçoado por meio da destinação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a instalação e manutenção dos equipamentos de bloqueio de sinais, bem como de sua operação, sem prejuízos aos usuários de serviços de telecomunicações. Esse fundo, por sua vez, poderia beneficiar-se de recursos advindos do Fistel, especialmente no que se refere às rendas obtidas pela Anatel em suas atividades regulatórias.

Finalmente, a Agência, que detém notável expertise técnica, pode ficar responsável pelas normativas que digam respeito a aspectos tecnológicos da implantação e da operação dos bloqueadores de sinal. Com essas alterações, os aspectos negativos trazidos pelo texto atual do PLP 470/18, tanto no que se refere ao financiamento quanto às características técnicas, estariam superados, e a matéria equilibraria a meritória preocupação com a segurança pública e a necessária segurança jurídica.

PL 2.514/2015 (PLS 494/2008)

CPI da Pedofilia

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

- **TEMA:** Interceptação Telefônica
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Prioridade.
- **ORIGEM:** Senado Federal.
- **PLENÁRIO:** Sim.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer do deputado Jefferson Campos (PSD/SP).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CSPCCO, CFT, CCJC (mérito) e Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para o Senado novamente caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver alterações no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada) ou arquivada (se rejeitada).
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Estabelece que os fornecedores de serviço mantenham, em ambiente controlado, os dados cadastrais dos usuários e os de conexão, pelo prazo: i) de 3 (três) anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso; ii) de 6 (seis) meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo. O Ministério Público e o delegado de polícia poderão pedir a preservação dos dados, independentemente de autorização judicial – que será exigida apenas para a transferência dos dados à autoridade que os solicitou. Exige dados mínimos de identificação de todo destinatário de um endereço de *internet protocol* (IP) e determina prazos máximos para resposta aos requerimentos de investigação criminal e instrução processual. Estabelece que os fornecedores de serviço deverão comunicar ao delegado de polícia e ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, a ocorrência de crime contra criança e adolescente de que tenham notícia em razão de sua atividade, preservando as evidências que ensejaram a comunicação por até 180 dias, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos. De forma complementar, os fornecedores deverão, quando notificados pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, desativar o acesso a conteúdo ilícito que configure crime contra criança ou adolescente. Os recursos do Fistel deverão ser aplicados, entre outros, pela Anatel no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência de dados telemáticos.

— **POSICIONAMENTO:**
CONVERGENTE COM RESSALVA

Trata-se de projeto importante para reforçar o combate ao crime, especialmente condutas praticadas contra crianças e adolescentes. A matéria surgiu das investigações conduzidas por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em que as operadoras assinaram termo de cooperação para o fornecimento de informações para combater e prevenir crimes cibernéticos contra menores.

É preciso, contudo, alertar para a inconstitucionalidade do art. 6º da proposta, que exige que os prestadores de serviço que tomem conhecimento, por meio da atividade que desenvolvem, da prática de crime contra criança e adolescente, comuniquem o fato à polícia ou ao Ministério Público e preservem as evidências. Por regra constitucional, as operadoras estão proibidas de quebrar o segredo das comunicações de seus usuários, a menos que haja ordem judicial que fundamente essa violação de direitos.

Dessa forma, o setor reitera ser amplamente favorável ao PL 2.514/2015, mas acredita que deve haver aprimoramento, por meio da supressão de seu art. 6º, que é inconstitucional.

PL 5.846/2016

Deputado Sandro Alex (PSD/PR)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

— **TEMA:** Furto, Roubo e Vandalismo de Equipamentos

— **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.

— **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.

— **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.

— **PLENÁRIO:** Sim.

TRAMITAÇÃO

— **SITUAÇÃO ATUAL:** CCJC, aguardando designação de relator.

— **PRÓXIMOS PASSOS:** Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

— **PROJETOS APENSADOS (1):**
PL 5.852/2016.

DO QUE TRATA?

Estabelece como clandestina a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso. Aqueles que incorrem na prática estão sujeitos às sanções penais previstas no art. 183 da LGT (detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00).

POSICIONAMENTO:

CONVERGENTE COM RESSALVA

O setor de telecomunicações recomenda a aprovação dessa matéria, que criminaliza atividades exercidas com a utilização de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso, submetendo aqueles que incorrem nessa prática a penas de detenção e multa. O furto de cabos, elementos de rede, itens de infraestrutura e outros equipamentos essenciais à prestação dos serviços são condutas graves. Anualmente, as telecomunicações são interrompidas, em algum momento, para cerca de 5 milhões de clientes. No ano de 2015, foram registradas 5,6 milhões de ocorrências de roubo, furto e interceptação de partes das redes das prestadoras, com perdas estimadas em 4 milhões de metros de cabos e 3 mil rádios transmissores, nesse período.

O prejuízo causado pela necessária reposição dos elementos de rede furtados ou roubados onera as prestadoras, anualmente, em cerca de R\$ 320 milhões, quantia suficiente para a instalação de mais de 600 antenas, para não falar dos prejuízos intangíveis trazidos pela impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e dos serviços de utilidade pública, como emergências médicas, polícia e bombeiros. Em face dessa situação, o setor apoia a criminalização das atividades exercidas com a utilização de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

Por oportuno, o setor traz duas sugestões para o aperfeiçoamento do texto do PL 5.846/16. A primeira, que fique a cargo dos órgãos reguladores dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica disporem sobre a incidência de atenuantes ou de extinção de punibilidade às infrações administrativas que decorram das condutas criminalizadas, tendo em vista a maior celeridade na atualização de parâmetros, caso seja necessário. A segunda sugestão, por sua vez, é a de que os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência que exercerem sua atividade por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso tenham sua caducidade decretada, medida que coibirá a ocorrência do ilícito combatido e permitirá que outros interessados aproveitem as frequências retomadas para a prestação do serviço de forma regular, o que terá impacto econômico e social positivos.

Dessa maneira, o setor de telecomunicações considera meritório o PL 5.846/16 e defende sua aprovação, com a incorporação das sugestões acima apresentadas.

NOVO

PL 8.814/2017 (PLS 70/2017)

Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, para estabelecer o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.

— **TEMA:** Bloqueio de aparelhos celulares

— **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados

— **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Prioridade.

— **ORIGEM:** Senado Federal.

— **PLENÁRIO:** Sim.

TRAMITAÇÃO

— **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer do deputado Claudio Cajado (DEM/BA).

— **PRÓXIMOS PASSOS:** CFT, CCJC (mérito) e Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para o Senado novamente caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver alterações no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada) ou arquivada (se rejeitada).

— **PROJETOS APENSADOS (17):** PL 377/2007; PL 5.351/2009; PL 2.973/2008; PL 5.518/2009; PL 5.520/2009; PL 5.886/2009; PL 2.135/2011; PL 3.217/2012; PL 667/2015; PL 2.087/2015; PL 1.651/2015; PL 4.733/2016; PL 6.955/2017; PL 5.951/2016; PL 6.571/2016; PL 6.579/2016; PL 9.415/2017.

DO QUE TRATA?

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações para estabelecer como direito do usuário o bloqueio do código de acesso e do dispositivo móvel perdido, furtado ou roubado, assegurada a manutenção do código de acesso ainda que na condição de visitante.

POSICIONAMENTO:

XXXXXXX

Solicitei ao regulatório.

Determina às operadoras de telefonia móvel de abrangência nacional implantar e manter cadastro de usuários adquirentes de aparelhos celulares e chips.

- **TEMA:** Cadastro de Usuários
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer do deputado Celso Pansera (PT/RJ).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
- **PROJETOS APENSADOS (2):**
PL 3.724/2015; PL 3.782/2015.

— DO QUE TRATA?

Obriga operadoras do SMP a manter cadastro atualizado de todos os seus usuários, bem como exigir de suas revendedoras a coleta dos documentos comprobatórios das informações cadastrais fornecidas – sendo, inclusive, responsabilizadas pelos dados obtidos por estas.

— POSICIONAMENTO:

DIVERGENTE

O setor de telecomunicações vê com cautela a aprovação dessa matéria, que busca aprimorar a Lei 10.703/03, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos. Em que pese a importância de manter atualizados e completos os cadastros, na forma da legislação, o momento atual das telecomunicações é outro: à época da promulgação da Lei 10.703/03, a linha celular e o aparelho celular eram bens indissociáveis, e o País contava com cerca de 30 milhões de acessos. Hoje, existem os “chips” (SIM cards), possíveis de serem transferidos de um aparelho a outro, e o total de linhas habilitadas passou dos 236 milhões – 62% delas, na modalidade pré-paga.

Se, no início do século, a venda de linhas celulares demandava estabelecimentos comerciais com estrutura física de atendimento e de prestação de serviços, hoje, os chips são vendidos nos mais diversos pontos de venda. Isso aumentou o acesso da população aos serviços e contribuiu para a geração de trabalho e renda no Brasil. Com a aprovação do PL 3.210/2015, todos os pontos de venda teriam de adequar-se para o cumprimento da lei, o que aumentaria o custo de venda dos chips e faria com que esses estabelecimentos – de padarias a bancas de jornal, passando por farmácias a quiosques em centros comerciais – deixassem de comercializar os produtos. A eventual melhora na segurança dificilmente compensaria o custo de tantas mudanças, e a fiscalização da lei seria inviável na prática.

Para além do retrocesso na ampliação dos serviços e do aumento da burocracia e dos custos envolvidos, alguns aspectos práticos do projeto mostram que sua efetividade é bastante limitada: o fato de as prestadoras e seus revendedores manterem cópias de documentos do usuário não garante que esses documentos sejam autênticos. Ademais, as prestadoras e seus revendedores não possuem poder de polícia e algumas exigências, como comprovação de residência, possuem presunção de verdade, segundo a Lei 7.115/83.

Por tudo isso, o setor de telecomunicações entende que a aprovação do projeto tem potencial para gerar efeitos negativos para a comercialização dos acessos, especialmente para o consumidor de baixa renda, assim como para os empreendedores e comerciantes de *chips*, sem trazer os benefícios almejados.

PL 5.074/2016 (PLS 730/2015)

Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

- **TEMA:** Crimes cibernéticos
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Prioridade.
- **ORIGEM:** Senado Federal.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCJC, aguardando parecer do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** Caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário, segue para Senado Federal, se forem feitas mudanças na Câmara. Se não houver alterações no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada) ou arquivada (se rejeitada).
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

– Determina que caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderá requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet. Estabelece que os provedores de conexão e de aplicações de internet, que exerçam atividades que possam ser objeto de práticas criminosas, deverão manter departamentos técnicos em funcionamento integral para atendimento a determinações judiciais – os provedores terão o prazo de 12 meses para se adaptarem.

— POSICIONAMENTO:

CONVERGENTE, COM RESSALVA

O setor apoia a aprovação desta matéria, que busca disciplinar a obtenção dos meios de prova nos crimes praticados pela internet. Historicamente, as empresas cooperam com as autoridades policiais e judiciárias em matéria criminal com vistas à melhoria da segurança pública. Sugere-se, no caso do PL 5.074/2016, uma pequena alteração do texto do art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º Caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema

autônomo, as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet existentes, respeitados o âmbito e os limites técnicos de seus serviços.

A redação acrescenta o adjetivo “existentes” e a ressalva “respeitados o âmbito e os limites técnicos de seus serviços” ao final do art. 2º, por conta da limitação técnica de se associar um único usuário a um específico endereço de protocolo de internet, mesmo que se definido o momento exato de uso desse recurso da rede.

Acrescenta a Seção V no Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para possibilitar a suspensão do funcionamento ou o bloqueio de acesso de aplicação de internet que incentive ou promova a prática de crime.

- **TEMA:** Bloqueio de aplicação
- **CASA ATUAL:** Senado Federal.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Senado Federal.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCT, aguardando parecer do senador Airton Sandoval (MDB/SP).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJ e Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para apreciação do Plenário do Senado Federal.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Veda a suspensão do funcionamento de aplicação de internet destinada a enviar e receber mensagens instantâneas, limitando a possibilidade de bloqueio judicial a terminais específicos, com “o alcance e a duração necessários para a cessação da atividade criminosa”. Dessa maneira, exclui do alcance de provedores de aplicações os aplicativos destinados ao envio e recebimento de mensagens instantâneas.

— POSICIONAMENTO:

CONVERGENTE COM RESSALVA

Golpes, fraudes, trocas de informações entre criminosos, pirâmides financeiras e conteúdos nocivos têm sido difundidos por meio de aplicativos de mensagens, tais como *Messenger*, *Telegram* e *WhatsApp*. Combater essas condutas é necessário e meritório, e o setor de telecomunicações se une aos esforços do Poder Público. Dito isso, restringir o bloqueio de aplicativos a terminais específicos de acesso, como propõe o PLS 169/2017, é medida tecnicamente inviável para os provedores de acesso e, pior, ineficaz para atingir o objetivo pretendido.

Ao excluir de seu alcance as aplicações de internet destinadas ao envio e recebimento de mensagens instantâneas, o projeto de lei cria tratamento diferenciado, dependendo de onde estejam hospedadas. É preciso que a Justiça diferencie três hipóteses:

1. Se o provedor está localizado no Brasil e é devidamente identificado, cabe à Justiça determinar que este suspenda a sua aplicação;
2. Se o provedor oferta o serviço no Brasil, a partir de plataforma situada no exterior, e tem representante legal no País, cabe à Justiça determinar que tal representante tome as providências para o provedor suspender o serviço;

3. Se o provedor não é identificado ou é identificado e não tem representante legal no País, cabe à Justiça determinar, apenas neste caso, que provedores de acesso e conexão sejam responsáveis pelo bloqueio à plataforma da aplicação, seja ela qual for.

O setor de telecomunicações é favorável à aprovação do projeto, contanto que o texto do § 2º do art. 23-A da Lei 12.965/14 esteja atento a essa diferenciação e autorize a interrupção temporária do funcionamento de aplicação da internet nos casos em que tal aplicação esteja hospedada no Brasil ou seu provedor tenha representante legal no País (casos 1 e 2 mencionados acima), limitando o bloqueio completo à hipótese número 3, em que o provedor não é identificado ou é identificado e não tem representante legal no Brasil.

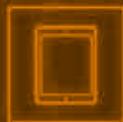
Para além dessa sugestão de aperfeiçoamento, é oportuno recordar que, nos dias 2 e 5 de junho de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou audiências para discutir dispositivos do Marco Civil da Internet e a possibilidade de decisões judiciais impedirem o funcionamento do aplicativo *WhatsApp* - temas que têm sido tratados na ADI 5527 e na ADPF 403.



2018
AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES



DEFESA DO CONSUMIDOR



PL 2.566/1996 (PLS 54/1996)

Ex-Senadora Marina Silva (REDE/AC)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- **TEMA:** Medidor de Consumo
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Prioridade.
- **ORIGEM:** Senado Federal.
- **PLENÁRIO:** Não.

TRAMITAÇÃO

— **SITUAÇÃO ATUAL:** CCJC, aguardando designação de relator.

— **PRÓXIMOS PASSOS:** Caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário, segue para Senado Federal, se forem feitas mudanças na Câmara. Se não houver alterações no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada) ou arquivada (se rejeitada)

— **PROJETOS APENSADOS (14):**

PL 1.624/1996; PL 3.215/1997; PL 2.594/2000; PL 4.158/1998; PL 2.568/1996; PL 3.313/2000; PL 1.563/2003; PL 1.222/2007; PL 2.095/2007; PL 2.573/2007; PL 1.749/2003; PL 1.768/2007; PL 2.998/2008; PL 2.999/2008.

— **DO QUE TRATA?**

Determina aos órgãos e entidades que procedem à medição periódica dos consumos de água, luz, gás e outros serviços públicos que forneçam, no momento da medição, comprovante da quantidade consumida ou do consumo mínimo.

— **POSICIONAMENTO:**

DIVERGENTE

Apresentado em 1996, antes mesmo da privatização das telecomunicações e da criação da Anatel, o projeto foi superado pela evolução setorial. Pelo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor, aprovado pela Resolução 632/14 da Anatel, o usuário tem prazo de 90 dias, superior ao que prevê a matéria, para quitar débitos, e todas as ações de cobrança são sempre precedidas de comunicação por escrito. Ademais, os documentos de cobrança dos serviços trazem, entre outros aspectos: a identificação do período cobrado, os valores totais de cada serviço e os de promoções e descontos aplicáveis; a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparo, quando aplicável e autorizado; o número das centrais de atendimento da prestadora responsável e da Anatel, para o eventual registro de reclamações.

As normativas da Anatel também já contemplam as obrigações de atendimento presencial: nas microrregiões com pelo menos 100 mil habitantes, com postos adicionais a cada 400 mil habitantes por região, e prazos máximos de espera para resolução das reclamações (5 dias úteis), atendimento presencial (30 minutos) e por telefone (60 segundos). Também já é regra que o documento de cobrança corresponda a 30 dias de prestação de serviço, sendo possível, excepcionalmente, a inclusão de valores referentes a serviços prestados há até 90 dias. Por isso, o setor entende que o PL 2.566/1996 perdeu seu objeto e não deve ser aprovado.

PL 5.896/2016

Deputado Cabo Sabino (PR/CE)

Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências.

- **TEMA:** Contratos
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CDC, aguardando parecer do deputado Eros Biondini (PROS/MG).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
- **PROJETOS APENSADOS (1):**
PL 5.935/2016.

—— DO QUE TRATA?

Proíbe o estabelecimento de contratos de prestação de serviços de telecomunicações condicionados à fidelização dos usuários, permitindo o cancelamento sem ônus a qualquer momento.

—— POSICIONAMENTO:

CONVERGENTE COM RESSALVA

A prestação de serviços de telecomunicações, assim como em outros setores, é baseada na celebração de contratos de adesão. Todos os instrumentos de contratação são elaborados em conformidade com a legislação aplicável e a regulamentação, destacando-se, em especial, o Código de Defesa do Consumidor e o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução 632/14. Nesse sentido, cumpridos alguns requisitos (como inexistência de débitos e viabilidade técnica do serviço) o consumidor é livre para contratar o serviço desejado, bem como para cancelá-lo a qualquer hora.

A grande concorrência observada no setor permite, frequentemente, que as operadoras ofereçam promoções com prazo mínimo de permanência, em troca de aparelhos subsidiados, descontos no valor dos serviços contratados ou outras vantagens. As empresas não obrigam o cliente a aderir à prática de fidelização. Trata-se de uma opção feita pelos usuários dos serviços para garantir-lhes o acesso a descontos, promoções, programas de pontuação e demais vantagens ofertadas pelas empresas.

Para além do aspecto da liberdade de contratação com ou sem fidelização, as ofertas com prazo mínimo de permanência são disciplinadas pelo RGC, que limita o prazo máximo a 12 meses, determina a descrição dos benefícios concedidos e da multa para a rescisão contratual antes do prazo de permanência contratado e traz dispositivos para a proteção dos usuários. Outro dispositivo, o inciso IV do

art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, complementa essa proteção, ao resguardar o consumidor contra “a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Nos termos atuais, a aprovação do projeto impossibilitará, na prática, a oferta de vantagens aos consumidores, sendo cerceado o direito destes de optarem entre planos com e sem fidelização. Com a intenção de contribuir para o processo legislativo e de resguardar a liberdade de escolha dos usuários dos serviços de telecomunicações, o setor sugere que o PL 5.896/2016 receba os seguintes ajustes:

Art. 2º Acrescente-se o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – de rescindir o contrato de prestação do serviço, a qualquer tempo e sem ônus, sem prejuízo das condições aplicáveis às contratações com prazo de permanência”. (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 78- A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. O contrato entre o usuário e a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá conter cláusula que expressamente atribua ao usuário o direito de rescindi-lo, sem ônus e a qualquer tempo, em caso de prestação inadequada do serviço, ressalvadas as cláusulas contratuais que tenham resultado na efetiva entrega do fornecedor ao consumidor de bem ou serviço caracterizado como subsídio”.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

- **TEMA:** Comercialização de pacotes
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer do deputado Afonso Motta (PDT/RS).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Senado Federal, se não houver recurso para apreciação pelo plenário da Câmara dos Deputados.
- **PROJETOS APENSADOS (1):**
PL 7.696/2017.

— DO QUE TRATA?

Acrescenta o Art. 70 - A à Lei Geral de Telecomunicações, estabelecendo que as prestadoras de quaisquer serviços de telecomunicações, em qualquer modalidade, são obrigadas a definir os valores individuais de cada serviço ofertado em pacotes, de forma que os clientes possam optar livremente por aqueles serviços que tenham interesse e pagar somente pelos mesmos.

— POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O objetivo da proposição já se encontra integralmente atendido pela regulamentação setorial. Os artigos 50 e 54 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, Resolução 632/14 da Agência Nacional de Telecomunicações, já determina a obrigação prevista no projeto, incluindo todos os detalhes necessários para que os usuários conheçam os serviços ofertados e possam escolher livremente entre eles.

No que se refere às preocupações do PL 7.263/2017 com a venda casada dos serviços, é preciso ter em mente que “venda casada” é o condicionamento da compra de um item à aquisição de outro produto ou serviço, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. Oferecer descontos na compra de dois ou mais serviços (os chamados “combos”) é prática permitida pela lei e dá aos usuários a possibilidade de desfrutar de mais vantagens pagando menos. Entretanto, esses serviços continuam disponíveis individualmente e, em nenhum caso, custarão mais que um combo em que estejam incluídos.

Dessa maneira, por entender que a regulamentação já tratou de forma adequada e abrangente dos anseios da matéria, tanto em seu texto original quanto no substitutivo do relator na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o setor de telecomunicações se opõe à sua aprovação.

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre contratação e cobrança de Serviços de Valor Adicionado.

- **TEMA:** Serviços de Valor Adicionado
- **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Não.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer da deputada Margarida Salomão (PT/MG).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CDC, CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Acresce aos direitos dos usuários de telecomunicações o de ser cobrado exclusivamente por serviços que tenha solicitado ou que tenha sua aquiescência expressa e inequívoca; altera o Art. 61 da LGT, estabelecendo que o SVA é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, bem como os serviços de mediação de pagamentos a título de doação, assinaturas e outros recolhimentos a benefício de terceiros. Também determina que a Anatel elaborará um código de conduta a ser seguido pelos provedores de serviço de valor adicionado e estabelece que o não cumprimento das determinações estabelecidas no mesmo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Art. 173. Define que a cobrança por SVA de forma integrada com serviços de telecomunicações condiciona a operadora como parte legítima para responder por cobrança não autorizada, que deverá ser suspensa ou desfeita sempre que houver contestação por parte do usuário, até que a disputa seja resolvida.

— POSICIONAMENTO:

DIVERGENTE

Antes de detalharmos considerações sobre a proposta do Dep. André Figueiredo, vamos buscar na própria Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) alguns princípios e definições necessários para o entendimento das questões a serem tratadas.

No seu Art. 1º nos traz a LGT:

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da

execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

No Art. 8º é criado o órgão regulador:

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

No Art. 60 é definido o que é serviço de telecomunicações:

Art. 60 Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

No Art. 61 é definido o que é serviço de valor adicionado (SVA):

Art. 60 Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Com relação ao texto do PL 7.851/17, temos os seguintes comentários:

Ao inserir o Inciso XIII ao Art. 3º da LGT, o projeto de lei apenas traz para esta legislação garantias que já existem no Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Ao inserir redação adicional ao caput do Art. 61 da LGT, o projeto de lei tenta aumentar os tipos de aplicações que poderiam ser consideradas como serviços de valor adicionado. Devido à contínua evolução da tecnologia e dos modelos de negócio, assim como a já abrangente definição existente para o SVA, o setor entende ser dispensável tal tipo de definição.

O projeto de lei adiciona três parágrafos ao Art. 61 da LGT:

No § 3º, o autor do projeto de lei extrapola as competências da ANATEL (vide Arts, 1º, 8º e 61 da LGT) ao atribuir a esta Agência a responsabilidade de elaborar código de conduta a ser seguido pelos provedores de serviço de valor adicionado.

Mesmo que a ANATEL tivesse competência para tal, um código de conduta não tem valor legal, sendo apenas uma referência para tais provedores, não havendo obrigação dos mesmos em segui-lo e nenhuma sanção caso não o fizessem.

Deste modo, a sanção prevista no § 4º é ineficaz, já que os provedores de serviço de valor adicionado não são regulados pela ANATEL (vide § 1º, Art. 61, da LGT).

Com relação ao § 5º, a ANATEL, antecipando as questões de relacionamento entre os consumidores de serviços de valor adicionado com cobrança através de provedores de serviços de telecomunicações, previu na Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 (Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC):

Art. 63. A Prestadora pode cobrar, além dos valores decorrentes da prestação dos serviços de telecomunicações, aqueles decorrentes dos serviços de valor adicionado e outras facilidades contratadas que decorram da prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 64. A cobrança de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações depende de prévia e expressa autorização do Consumidor.

Parágrafo único. Cabe à Prestadora responsável pela emissão do documento de cobrança ou pelo abatimento dos créditos o ônus da prova da autorização emitida pelo Consumidor.

Por todo o exposto, o setor entende que não cabem as alterações na Lei nº 9.472/1997 nos termos propostos pelo autor do PL 7.885/17.

Ressaltamos que, além de algumas alterações propostas já serem tratadas em legislação específica, como o Código de Defesa do Consumidor e o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), outras são equivocadas e deveriam levar em consideração que os serviços de valor adicionado e os serviços de telecomunicações pertencem a mundos distintos e que não se confundem.

Proíbe o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário pelas prestadoras de serviço de telefonia sem autorização expressa dos clientes, disciplina o conteúdo das mensagens; e dá outras providências.

- **TEMA:** SMS de cunho publicitário
- **CASA ATUAL:** Senado Federal.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Sim.
- **TRAMITAÇÃO**
- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCJ, aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCT, CTFC e Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para a Câmara novamente caso sejam feitas mudanças no Senado. Se não houver mudanças do texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada) ou arquivada (se rejeitada).
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

— DO QUE TRATA?

Estabelece que os contratos do Serviço Móvel Pessoal (SMP), firmados entre empresas e usuários, deverão apresentar campo específico que contenha opção de recebimento ou não mensagens publicitárias. Também estabelece que nos contratos vigentes, as operadoras devem encaminhar notificação, via cartório de registros de títulos e documentos, para comunicar ao cliente que é necessário entrar em contato com a empresa se não houver mais interesse em receber as mensagens publicitárias.

— POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O setor entende que o objeto do PLC 168/2017 já se encontra plenamente atendido pela regulamentação da Anatel. Em 2007, o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP) proibiu a veiculação de mensagens publicitárias da prestadora. Em 2010, a Agência, com base em recomendação do Ministério Público Federal, determinou que os novos usuários não podem receber essas mensagens, enquanto aqueles com contratos anteriores a essa data podem optar pelo mesmo.

Em 2012, as prestadoras realizaram um grande processo de consulta aos clientes, que, por meio do envio de um SMS, comunicaram seu desejo de não mais receber tais mensagens e foram excluídos das campanhas que usam esse tipo de comunicação. Por essa razão, não há sentido em encaminhar notificação, via cartório de registros de títulos e documentos, para comunicar ao cliente que é necessário entrar em contato com a operadora se não houver mais interesse em receber as mensagens publicitárias, como prevê a proposição.

Novo passo no sentido de tratar do tema, abrangendo todos os serviços de telecomunicações, foi dado pela Anatel com a edição do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor, em 2014; o art. 3º determina que é direito do usuário o não recebimento de mensagem de texto de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo com consentimento prévio, livre e expresso.

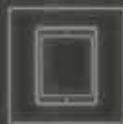
Dessa maneira, é possível constatar que o objeto da proposta já se encontra contemplado pela regulamentação, razão pela qual o setor acredita que o conteúdo do PLC 168/2017 está prejudicado, pelo que se recomenda sua rejeição.



2018
AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES



OUTROS TEMAS



Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

—— **TEMA:** Serviço de Comunicação Audiovisual (CAvD)

—— **CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados.

—— **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.

—— **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.

—— **PLENÁRIO:** Não.

TRAMITAÇÃO

—— **SITUAÇÃO ATUAL:** CCULT, aguardando parecer do deputado Thiago Peixoto (PSD/GO).

—— **PRÓXIMOS PASSOS:** CCTCI, CFT (mérito), CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

—— **PROJETOS APENSADOS (1):**
PL 9.700/2018.

—— **DO QUE TRATA?**

O projeto traz as seguintes definições: 1) conteúdo audiovisual; 2) modalidade avulsa de programação; 3) produtora; 4) produtora brasileira; 5) produtora brasileira independente; 6) provimento de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD); e 7) provedora de conteúdo audiovisual por demanda. De acordo com o texto, a Ancine fará a regulação e fiscalização da atividade de comunicação audiovisual por demanda, podendo estabelecer soluções de conflito e arbitragem sobre disputas comerciais entre empresas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda ou entre elas e empresas que atuem em segmentos de produção e distribuição deste mercado, a partir da provocação de uma das partes. Práticas anti-concorrenciais que afetem o serviço, deverão ser encaminhadas pela Ancine aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. A proposta se aplica a todos os agentes econômicos que disponibilizam acesso a conteúdos audiovisuais por meio de comunicação audiovisual por demanda a usuários residentes no Brasil com conteúdo direcionado ao público brasileiro, independentemente da localização de sua sede ou de sua infraestrutura para prestação do serviço e exclui de seu escopo: 1) serviços de comunicação audiovisual por demanda que se destine precipuamente à oferta de conteúdos jornalísticos; 2) serviços cuja oferta de conteúdos audiovisuais seja incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros; e 3) serviços que sejam operados sob a responsabilidade de algum dos Poderes constituídos da República Federativa do Brasil. O projeto estabelece que o catálogo de títulos ofertados por provedora de conteúdo audiovisual por demanda deverá incluir um número de títulos produzidos por produtora brasileira, determinado pela Ancine, sendo que 50% da cota será composta de conteúdo brasileiro independente; e a mesma terá caráter progressivo. O projeto também altera a MP 2.228/2001 para prever o pagamento de Condecine sobre conteúdos sob demanda, sendo isentas as empresas que faturem até R\$ 3,6 milhões e a partir daí indo até o limite de

4% para empresas que faturem mais de R\$ 70 milhões. Pela proposta, 30% do valor devido de Condecine pode ser descontado na aquisição de direitos ou em projetos de coprodução para obras de produção independente brasileiras. Dos recursos recolhidos na Condecine sobre o CAVD, 30% se destinam às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme regulamentação da Ancine. Outra determinação do projeto é que os provedores do CAVD devem explicitar ao usuário a classificação indicativa dos conteúdos por ele fornecidos, bem como disponibilizar meio eletrônico que permita o bloqueio da visualização de conteúdos audiovisuais, de acordo com as faixas etárias a que se recomende. À Ancine caberá, ainda, regulamentar a obrigação de disponibilização de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e de LIBRAS nos conteúdos audiovisuais disponibilizados ao consumidor do CAVD. Por fim, estabelece sanções àqueles que descumprirem a nova legislação.

— POSICIONAMENTO: DIVERGENTE

O Projeto de Lei 8.889/2017 traz disposições sobre o serviço de Video on Demand (VoD), uma das mais recentes modalidades de disponibilização de conteúdo audiovisual, explorada tanto por prestadoras de serviços de telecomunicações quanto por grupos de mídia e empresas especializadas. O texto estabelece a cobrança da Condecine sobre a receita bruta de empresas que exploram o serviço, institui política de cotas de conteúdo na programação e determina que o conteúdo tenha tradução em Libras.

A cobrança de Condecine sobre as prestadoras de VoD, em percentual que pode chegar a 4%, tem alto impacto tributário para o setor. Sobre o serviço, já incide considerável carga tributária, e uma nova cobrança acarretaria aumento dos valores cobrados dos consumidores – muitos dos quais adotaram o VoD por seus valores mais baixos em relação a serviços concorrentes. O setor de telecomunicações defende a cobrança do Condecine Remessa (já existente) para conteúdo contratado no exterior e por títulos do catálogo –cobrado do detentor dos direitos desses itens no país.

A adoção de cotas de conteúdo, conforme proposta, é uma exigência inviável no modelo do VoD, uma vez que a tendência do serviço é a de oferecer acervos cada vez maiores, com conteúdos cada vez mais individualizados. Essas duas características tenderiam a ser inviabilizadas pelas cotas: no primeiro caso, limitariam a oferta de conteúdo; no segundo, representariam entrave capaz de desestimular serviços voltados para nichos e o próprio surgimento destes.

Finalmente, a obrigação de tradução do conteúdo em Libras encarece a oferta dos serviços e das plataformas, sem que o resultado traga, na mesma proporção, benefícios para os potenciais usuários dessa funcionalidade. No caso dos conteúdos de filmes, séries e outros que não possuem transmissão ao vivo, a simples legenda em texto, que já é disponibilizada nas plataformas, é suficiente para esse acompanhamento.

Pelas razões elencadas acima, que representam aumento de custos e soluções tecnicamente inadequadas para o serviço de VoD, o setor de telecomunicações se posiciona pela rejeição do PL 8.889/2017.

Dispõe sobre o valor das tarifas dos serviços prestados pelos permissionários lotéricos, na função de correspondente bancário, e dá outras providências.

- **TEMA:** Cobrança dos serviços
- **CASA ATUAL:** Senado Federal.
- **REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário.
- **ORIGEM:** Câmara dos Deputados.
- **PLENÁRIO:** Sim.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCJ, aguardando parecer do senador Romero Jucá (MDB/RR).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CAE e Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para a Câmara novamente caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver alterações no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada) ou arquivada (se rejeitada)
- **PROJETOS APENSADOS:** Não há.

DO QUE TRATA?

Estabelece a revisão anual da remuneração do permissionário lotérico e dos demais correspondentes bancários pela prestação de serviços de recebimento de boletos bancários, convênios e faturas de concessionárias de serviços públicos e fixa valores mínimos das taxas por esses serviços.

POSICIONAMENTO:

DIVERGENTE

Ao fixar valores mínimos a serem repassados aos permissionários lotéricos e aos demais correspondentes por cada boleto ou convênio de pagamento recebido, a proposição inviabiliza a atividade dos mesmos. Estimativas projetam que nada menos que 67 mil pontos de correspondência bancária, o que representa mais de 80% daqueles dedicados a atividades transacionais, serão economicamente inviáveis. Isso, por sua vez, pode ter impactos indesejados nas taxas de desemprego e na arrecadação de tributos.

A imposição de valor mínimo por cada transação de pagamento será custeada pelas concessionárias de serviços públicos, que terão de repassar esse custo para a população de menor renda, principal usuária da capilaridade dos correspondentes bancários e lotéricos. Caso isso não seja possível, poderão restringir a utilização deste canal de pagamento, uma vez que suas margens não comportam este aumento. Estima-se que o impacto financeiro decorrente da aprovação do PLC 1/2018 ultrapasse os R\$ 11 bilhões, divididos da seguinte maneira:

- R\$ 3 bilhões para o recebimento de boletos;
- R\$ 4,78 bilhões para o recebimento de documentos de arrecadação;
- R\$ 3,8 bilhões em despesas com transporte de valores.

Atualmente, há mais de 150 mil correspondentes bancários no País, dos quais mais da metade (84 mil) se dedica exclusivamente a atividades transacionais, como recebimento de contas, boletos e saques de benefícios sociais, como Bolsa Família e aposentadorias. A cada ano são realizadas 1,1 bilhão de transações nos correspondentes, sendo 187 milhões de pagamentos de benefícios sociais. Pelos números envolvidos, percebe-se a importância da atividade, que pode ser colocada em risco com a aprovação do PLC 1/2018, pelo que o setor de telecomunicações se posiciona pela rejeição da matéria.

Sinditelebrasil
Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia
e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

www.sinditelebrasil.org.br